



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAYANNA OLIVEIRA PIMENTEL PEREIRA

**(IM)POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI
COMPLEMENTAR 135/10 – LEI DA FICHA LIMPA**

Salvador
2012

MAYANNA OLIVEIRA PIMENTEL PEREIRA

**(IM)POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI
COMPLEMENTAR 135/10 – LEI DA FICHA LIMPA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre Jaime Barreiros Neto.

Salvador
2012

**ATA DE DEFESA ORAL DE MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO
EM DIREITO**

Nesta data do mês de março do ano de dois mil e treze, na sede da Faculdade Baiana de Direito, na Rua Visconde de Itaboraahy 989 – em Salvador/ Bahia, reuniu-se a banca examinadora para aferição da monografia de final de curso abaixo identificada. Os trabalhos foram iniciados sob a presidência do orientador e integrantes que passaram a argüir o aluno (a). A banca examinadora atribuiu ao graduando (a) as seguintes notas:

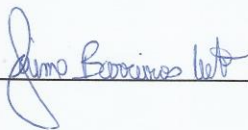
Aluno (a): MAYANNA OLIVEIRA PIMENTEL PEREIRA

Monografia: (Im)possibilidade da aplicação retroativa da LC nº135/10 (lei da ficha limpa)

Prof. Orientador: Jaime Barreiros

Nota: (10,0)

Assinatura



Membros da Banca:

1. Prof. Ricardo Maurício Freire Soares

Nota: (10,0)

Assinatura



2. Prof. Diogo Guanabara

Nota: (10,0)

Assinatura



Observações:

Salvador, 13 de março 2013.



A
meu querido e honrado pai, Carlos,
como forma de agradecimento pela
paciência e dedicação. Obrigada por
me ensinar a lutar por meus sonhos e
objetivos, e de nunca desistir deles.

AGRADECIMENTOS

Aos meus colegas e amigos que direta ou indiretamente contribuíram para a minha formação. Aos professores e mestres que me ensinaram e me orientaram ao longo do curso. A meu pai, ao meu irmão e ao meu amor que sempre me apoiaram nos momentos difíceis, estando sempre ao meu lado. Ao meu orientador Prof. Mestre Jaime Barreiros Neto, que além de ter me dado todo o alicerce para a construção deste trabalho, me forneceu bibliografias importantes para que eu alcançasse meu objetivo maior, este trabalho de pesquisa. A meu primo Geo por me incentivar e acreditar em mim. Por fim, agradeço a todos aqueles que de alguma forma me estimularam à seguir em frente, principalmente diante das dificuldades .

O ANALFABETO POLÍTICO

O pior analfabeto é o analfabeto político.

Ele não ouve, não fala, nem participa dos acontecimentos políticos.

Ele não sabe que o custo de vida, o preço do feijão, do peixe, da farinha, do aluguel, do sapato e do remédio dependem das decisões políticas.

O analfabeto político é tão burro, que se orgulha e estufa o peito, dizendo que odeia a política.

Não sabe o imbecil que da sua ignorância política nasce a prostituta, o menor abandonado, e o pior de todos os bandidos, que é o político vigarista, pilantra, corrupto e lacaio das empresas nacionais e multinacionais.

BERTOLD BRECHT.

RESUMO

A proposta do presente trabalho é demonstrar ao operador do Direito uma visão clara do papel da Lei Complementar 135/10, principalmente a importância da Lei da Ficha Limpa, como é conhecida popularmente. Este trabalho buscou responder os questionamentos que surgiram com o novo diploma, abordando os seus aspectos mais polêmicos. Com fulcro no aprofundamento do estudo das modificações surgidas após a publicação da Lei da Ficha Limpa. A nova lei é reflexo da sociedade atual em que demonstra claramente que o povo não aguenta mais notícias em que um representante do povo violou ao painel eletrônico do Senado, ou sobre renúncia do mandato político para não ser cassado, e assim ter condições de concorrer nas próximas eleições ou de aplicação de prazo de inelegibilidade de três anos, não impedindo, na prática, a inelegibilidade do candidato, tendo em vista que o mandato político tem duração de quatro anos. Diante desse cenário, o clamor do povo significou a retomada da legitimidade popular no cenário da representação política brasileira. Na história política do Brasil a importância do novo diploma legal, que se iniciou a partir da mobilização popular, trouxe esperança para toda a sociedade, pois é extremamente importante saber votar, assim como saber em quem se está votando, considerando a vida pregressa do pretense candidato. A Lei Complementar nº 135/2010 representa uma relevante mudança de paradigma no direito eleitoral brasileiro, direito este que passou a ter um destaque maior com o surgimento da nova lei.

Palavras-chave: Ficha Limpa; Lei Complementar 135/2010, Inelegibilidade, Moralidade, Retroatividade; Presunção de Inocência, Segurança Jurídica.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CF/88	Constituição Federal da República
des.	desembargador
LC	Lei Complementar
Min.	Ministro
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO ELEITORAL: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	13
2.1 CONCEITO, OBJETO E OBJETIVOS DO DIREITO ELEITORAL	14
2.2 A IMPORTÂNCIA DA DEMOCRACIA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	15
2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL	17
2.3.1 Distinção entre princípios e regras	17
2.3.2 Princípios específicos do Direito Eleitoral	19
3 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADES	26
3.1 INTRODUÇÃO: A DISTINÇÃO ENTRE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADES	26
3.2 AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	28
3.3 AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE: CONCEITOS E CLASSIFICAÇÃO	31
4 A LEI COMPLEMENTAR 135/10 - LEI DA FICHA LIMPA	36
4.1 A LEI COMPLEMENTAR 135/10 E OS PRINCÍPIOS	39
4.1.1 A lei da Ficha Limpa x o princípio da presunção da inocência	40
4.1.2 A LC 135/10 e o princípio da anualidade	43
4.1.3 A LC 135/10 e o princípio da moralidade	45
4.1.4 A Lei Complementar 135/10 fere o princípio da segurança jurídica?	47
4.2 HÁ POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 135/10?	49
5 A QUESTÃO DA RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10 NA JURISPRUDÊNCIA	54
5.1 A LEI DA FICHA LIMPA NAS ELEIÇÕES DE 2012	63
6 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	72

1 INTRODUÇÃO

Todo trabalho acadêmico tem por finalidade incrementar e construir algum conhecimento na sociedade. O conhecimento expande os horizontes de um povo, pois provoca transformações, fomenta a discussão e a evolução, uma vez que o saber é uma construção constante, interminável, visto que a cada momento surge um novo elemento fruto da criação humana.

O Direito é um objeto de criação humana. E os institutos jurídicos, assim como ocorre com os conceitos e significados, estão sempre em mudanças, atendendo ao próprio ciclo natural da cultura humana, se adequando ao momento histórico da época.

O presente trabalho tem por objetivo geral identificar se há possibilidade de se aplicar a Lei Complementar nº 135/2010 a fatos pretéritos, antes da vigência da referida norma legal.

O tema a ser tratado está concentrado no Direito Eleitoral, ramo do Direito Público e um dos mais importantes ramos do Direito. O Direito Eleitoral é essencial para a concretização do regime democrático que é tutelado e defendido pela Constituição Federal brasileira.

É por este ramo do Direito que perpassam todos os procedimentos necessários para a organização e o desenvolvimento das eleições, desde o alistamento eleitoral até a diplomação dos eleitos.

O Direito Eleitoral tem como uma de suas finalidades garantir a soberania popular, e por isso trata de normas que regem as relações entre eleitores e eleitos, objetivando a consagração do poder de sufrágio popular.

O estudo a ser desenvolvido irá buscar entender o grande passo dado com o surgimento da LC 135/10 para o processo eleitoral do Brasil. Desta forma, o presente estudo buscará demonstrar o quanto fundamental é a Lei Complementar nº 135/10 para a evolução do direito eleitoral. Além de demonstrar a problemática da aplicação retroativa da nova lei a atos e fatos ocorridos anteriormente a entrada em vigência do novo diploma, visando proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Também irá identificar se a nova lei complementar violou alguns dos princípios constitucionais, especialmente os princípios da segurança jurídica e o da presunção de inocência.

No que concerne à importância social deste trabalho se deve ao fato da nova lei complementar ter tramitado no Congresso Nacional decorrente de iniciativa popular, o qual foi coordenado pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE). Logo, pelo projeto de lei ter sido proveniente de iniciativa popular, no qual a sociedade buscava determinar a inclusão de novos critérios de inelegibilidades, considerando a vida pregressa dos candidatos, este trabalho tem grande importância para toda a sociedade brasileira.

A escolha do tema do presente trabalho surgiu da necessidade de se estudar, de se conhecer e aprender cada vez mais a importância do voto, da participação popular, e principalmente buscar incentivar a sociedade a usar o poder que detém nas mãos, o voto, em prol de toda a coletividade.

O primeiro capítulo deste trabalho acadêmico irá abordar as noções introdutórias do direito eleitoral, trazendo o conceito, objeto e objetivo deste ramo do direito público, bem como tratar dos princípios que norteiam o direito eleitoral e a importância deste ramo para a própria democracia brasileira.

No que tange ao segundo capítulo do trabalho, o estudo irá buscar diferenciar os conceitos próprios do direito eleitoral que tem relação direta com a proposta acadêmica. É neste capítulo que será explicado a distinção das condições de elegibilidade das inelegibilidades.

A inelegibilidade talvez seja a mais grave sanção imposta a um político de carreira, especialmente com as alterações trazidas com a Lei da Ficha Limpa, já que esta incluiu novas espécies de inelegibilidades no ordenamento jurídico brasileiro.

O terceiro capítulo, por sua vez, é o capítulo central do presente estudo, tendo em vista que é neste capítulo que será abordado os diversos questionamentos que surgiram com o novo diploma normativo, pois a Lei Complementar nº 135, de 2010, representou uma importante mudança de paradigma no direito eleitoral pátrio. Portanto, o capítulo quatro busca responder as indagações a partir da análise da doutrina e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o quarto capítulo irá trazer o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto a constitucionalidade da nova lei, além da aplicação efetiva da Lei Complementar 135/10 nas eleições de 2012.

A proposta do presente trabalho é entender se há possibilidade ou não da aplicação retroativa da Lei Complementar 135/10, conhecida popularmente como a Lei da Ficha Limpa.

2 DIREITO ELEITORAL: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

O Direito Eleitoral é o ramo de Direito Público essencial para a concretização do regime democrático, direito este que é tutelado e defendido pela Constituição Federal brasileira. Djalma Pinto (2010, p. 2) corrobora ao defender que “a grande missão atribuída ao Direito Eleitoral é assegurar o acesso ao poder sem traumas, sem fraude, preservando-se a vontade livre dos cidadãos na indicação de seus representantes”.

É por este ramo do Direito que perpassam todos os procedimentos necessários para a organização e o desenvolvimento das eleições, desde o alistamento eleitoral até a diplomação dos eleitos. Portanto, esta ciência tem um papel fundamental para a concretização da democracia.

O Direito Eleitoral visa garantir a soberania popular, bem como regular a alternância dos governantes no poder. Logo, é este ramo que trata de normas que regem as relações entre eleitores e eleitos, objetivando a consagração do poder de sufrágio popular.

Ademais, a Justiça Eleitoral, vem ganhando destaque, principalmente com o advento da Lei Complementar 135/10, pois é a quem compete à árdua tarefa de zelar pelo cumprimento dos primados da Constituição Federal no que diz respeito à efetiva participação dos cidadãos na escolha dos seus representantes.

Para Djalma Pinto (2010, p. 2) o aplicador do Direito Eleitoral deve ter em mente a necessidade de sempre prevalecer o interesse da nação em detrimento do interesse particular para que este ramo possa cumprir seu extraordinário papel. Ou seja, sempre que o operador do Direito for colocar em prática as normas deverá pairar o interesse da população brasileira.

É necessário, portanto, estar consolidado na sociedade como um todo que é através do processo eleitoral que o Estado democrático ser renova, alternando os sujeitos no poder. Demais, todos os cidadãos têm o dever de zelar por sua regularidade, eliminando tudo que possa comprometer a sua credibilidade.

O Direito Eleitoral, desta forma, é um dos ramos do Direito que tem como finalidade proteger a Constituição Federal, a soberania nacional e a própria democracia.

O Direito Eleitoral é o ramo do direito que só existe no Estado Democrático de Direito, pois a democracia é condição basilar de sua existência. Seu objetivo

principal é a manutenção da garantia da normalidade e da legitimidade do poder de sufrágio.

2.1 CONCEITO, OBJETO E OBJETIVOS DO DIREITO ELEITORAL

Inicialmente surgem indagações que dizem respeito ao conceito do Direito Eleitoral, ou o que consiste esse ramo do direito público. Para responder as indagações é necessário recorrer aos doutrinadores do ramo em questão.

Jaime Barreiros Neto (2011, p. 21) ensina:

O Direito Eleitoral, ramo do Direito Público diretamente relacionado à instrumentalização da participação política e à consagração do exercício do poder de sufrágio popular, é conceituado, por Fávila Ribeiro como o ramo do Direito que dedica-se ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa equação entre a vontade do povo e a atividade governamental.

Marcus Coêlho (2010, p. 75), por sua vez, conceitua este ramo estabelecendo que “o Direito Eleitoral, como ramo do direito público, trata de matéria que diz respeito desde os atos preparatórios do pleito eleitoral até o momento da diplomação dos eleitos (período a que se denomina de processo eleitoral ou processo eletivo)”.

Segundo Marcos Ramayana (2011, p. 15), o Direito Eleitoral é um sistema de normas jurídicas que regulam todo o processo eleitoral, pois se preocupa com o processo de alistamento, a filiação partidária, o registro das candidaturas, assim como a votação e apuração, até a proclamação dos eleitos. Ou seja, para Ramayana (2011, p. 15) o Direito Eleitoral tem como função regulamentar todo o processo eleitoral.

Após as explicações anteriores é possível concluir que o Direito Eleitoral é fundamental para a concretização do poder de sufrágio, ou melhor, para a realização e legitimação da democracia.

Portanto, o Direito Eleitoral é um sistema de normas que se preocupa com as relações entre eleitores e eleitos, visando organizar o poder popular e o pluralismo, objetivando valorizar a cidadania democrática.

Compreende-se, desta forma, que o Direito Eleitoral tem como objeto a normatização de todo o processo eleitoral, ou seja, desde o alistamento do eleitor

até a diplomação dos eleitos. Assim, é possível concluir que este ramo do Direito Público tem como uma das suas preocupações a organização das eleições.

O Direito Eleitoral tem como objetivo e finalidade garantir a normalidade e a legitimidade do procedimento eleitoral com o intuito de viabilizar a democracia, pois é através da efetividade e eficácia de seus princípios constitucionais que um Estado de Direito se define.

A Teoria da Democracia fundamenta o Estado de Direito, uma vez que impõe aos cidadãos um compromisso com valores e crenças extraídas da essência de uma sociedade.

2.2 A IMPORTÂNCIA DA DEMOCRACIA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A política é pressuposto da sociedade humana. O homem é um ser político por natureza, pela sua própria essência. O Direito Eleitoral existe para que efetivamente a democracia seja exercida. A democracia é condição basilar da existência do direito eleitoral. Entretanto, não significa dizer que não existam normas eleitorais em regimes políticos antidemocráticos.

O grande problema é que ao fazer uma análise mais profunda sobre a democracia é possível observar que ela é utilizada como um discurso em várias sociedades com características completamente diferentes. Contudo, é na democracia que a vontade popular é exercida e o resultado das urnas pode ser observado.

O conceito de democracia é dinâmico, aberto e controverso, podendo se modificar com o período histórico, com a localidade do país e a própria cultura de um povo.

A democracia é um regime político que garante a liberdade dos cidadãos e a igualdade material. A democracia é condição basilar para a existência do Direito Eleitoral, conforme está previsto expressamente no artigo 1º da Carta Magna.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A democracia tem uma pluralidade de conceitos. Porém, pode-se dizer que o conceito de democracia encontra-se em construção. A origem etimológica vem de

“*demos*” que quer dizer povo e “*kratos*” que significa poder, numa tradução livre, se resume em governo da autoridade do povo.

Em face da diversidade conceitual do que venha a ser democracia, torna-se essencial entender a noção de que a legitimidade do regime político democrático reside na autoridade do povo e na consagração dos direitos não apenas da maioria, mas também das minorias.

Quando se fala de democracia, remonta-se de forma imediata à Grécia antiga, a chamada democracia direta, em que os considerados cidadãos atenienses se reuniam para tomar as decisões.

Marcus Coêlho (2010, p. 47) sustenta que a democracia é o regime político do Estado de Direito e por essa razão apresenta outros conceitos políticos, uma vez que possui diversos significados.

Antônio Carlos Mendes (1994, p. 15) ao tentar buscar o significado da palavra democracia afirma que esta possui diversos significados, o que dificulta a sua conceituação, pois envolve inúmeras dificuldades terminológicas. Entretanto, ao falar que a democracia tem múltiplos conceitos não quer dizer que não seja possível a sua conceituação, pois pode ser entendido como o regime político que se caracteriza pela titularidade do poder atribuída ao povo.

De acordo com Nicola Abbagnano (2007, p. 279), a democracia é caracterizada como a política que possibilita o processo de libertação por meio do qual o homem conquista a liberdade. Assim, consiste numa antítese de várias formas de autocracia e de pseudodemocracia, mais é favorável a uma “poliarquia”, ou seja, permite respeitar o homem e as comunidades mais complexas crescente na sociedade atual.

Concluindo, portanto, que a democracia se caracteriza por ir além da representação de “forma de governo”.

Para tentar definir o conteúdo da democracia Barreiros Neto (2011, p. 23) traz a explanação do cientista político Robert Dahl, o qual define cinco critérios fundamentais, que na sua visão, caracterizam o regime democrático.

A democracia é caracterizada como a que apresenta a participação efetiva de todos os membros da sociedade com condições de igualdade de voto, ou seja, que um voto não tem um valor maior que o outro; além de ser necessário que o povo possua entendimento esclarecido, que significa que o cidadão deve ter consciência

e esclarecimento do seu voto, bem como o controle do programa de planejamento, segundo o qual está vinculada a participação efetiva e transparente da vida política.

A partir destas características pode-se concluir que não existe uma democracia que apresente todas. Contudo, não significa dizer que não exista democracia. Pode-se afirmar que a democracia caracterizada por Dahl é a ideal, e a que existe, a qual é vivenciada é a chamada democracia real. Desta forma, conclui-se que a democracia é um processo em constante evolução, na qual o ser humano deve estar sempre em busca.

A Teoria da Democracia fundamenta o Estado de Direito. É a democracia que liberta o povo de instrumentos governamentais que aviltam a condição humana e fulminam as oportunidades de desenvolvimento social, quando geridos por uma elite política dominante que detém com exclusividade o poder de tomada de decisão.

2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL

Para que haja uma melhor interpretação do Direito Eleitoral é necessário estudar as suas regras e princípios, objetivando buscar uma máxima efetivação das suas normas, atendendo aos preceitos defendidos e assegurados pela Constituição Federal de 1988.

O Direito Eleitoral é regido por vários princípios, nos quais alguns encontram respaldo na Constituição Federal e outros são infraconstitucionais.

O Direito Eleitoral é um ramo do Direito que tem uma íntima relação com o Direito Constitucional, já que a Constituição Federal brasileira dar todo o alicerce para a construção do próprio direito eleitoral.

2.3.1 Distinção entre princípios e regras

Evidentemente que cada ramo do Direito para ter a sua autonomia reconhecida apresenta algumas peculiaridades e algumas delas é a presença de princípios específicos.

Humberto Ávila (2009, p. 35) ao explicar o que são princípios, busca respaldo em Josef Esser, que defende que os “princípios são aquelas normas que estabelecem fundamentos para que determinado mandamento seja encontrado”.

As regras, por sua vez, são aplicáveis por completo ou não. As regras não comportam exceções. Assim, se os pressupostos fáticos se verificarem no caso concreto, sendo válida, a regra será aplicada.

O critério distintivo dos princípios em relação às regras seria a função de fundamento normativo para a tomada de decisão. Ademais, a generalidade da regra jurídica é diversa da generalidade de um princípio. A regra é geral porque é prevista para atender a um número indeterminado de atos ou fatos, enquanto que os princípios são gerais, pois são aplicáveis em diversas situações.

Jaime Barreiros Neto ao fazer a distinção entre princípios e regras recorre às considerações de Ronald Dworkin. O jurista norte-americano citado por Barreiros Neto (2011, p. 86) entende que “às vezes, regras ou princípios podem desempenhar papéis bastante semelhantes e a diferença entre eles reduz quase a uma questão de forma”.

Para Ronald Dworkin, conforme explica Barreiros Neto (2011, p. 85), quando for possível diferenciar claramente uma regra de um princípio, isso se dar porque os princípios possuem uma dimensão que as regras não detém, que é a dimensão do peso ou importância.

Corroborando com a visão de Ronald Dworkin, Ricardo Maurício Freire Soares (2011, p. 68):

Sendo assim, as regras disciplinam uma situação jurídica determinada, para exigir, proibir ou facultar uma conduta em termos definitivos. Os princípios, por sua vez, expressam uma diretriz, sem regular situação jurídica específica, nem se reportar a um fato particular, prescrevendo o agir humano em conformidade com os valores jurídicos.

Além do mais, quando há conflito entre regras, haverá exclusão, porque uma das regras não será válida, entretanto havendo colisão entre princípios, sempre será necessário realizar a ponderação e não a exclusão.

Segundo Soares (2011, p. 72) na aplicação dos princípios, o intérprete do direito não escolhe a norma principiológica, se utiliza este em detrimento do outro, mas atribui-se peso, considerando as características do caso concreto. Deste modo, o aplicador do direito exercita um juízo de ponderação que não desqualifica ou nega a validade ao princípio preterido, o qual poderá vir a ser aplicado em outra lide.

Como afirma Eros Roberto Grau (2009, p. 49), norma jurídica é gênero que abarca como espécies, as regras e os princípios.

Humberto Ávila (2009, p. 78) distingue as regras dos princípios:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Portanto, pode se afirmar que os princípios são normas que estabelecem um fim a ser alcançado, enquanto que as regras têm caráter imediatamente descritivas.

2.3.2 Princípios específicos do Direito Eleitoral

Após as considerações feitas sobre as distinções dos princípios e as regras é necessário passar ao estudo dos princípios específicos do Direito Eleitoral, os quais devem ser vislumbrados como uma espécie do gênero normas jurídicas.

O princípio da lisura das eleições respalda-se na busca da verdade real, porque o bem jurídico que está em jogo é a democracia, possibilitando até mesmo que o juiz produza prova de ofício no processo eleitoral, a fim de formar o seu convencimento (BARREIROS NETO, 2011, p. 46). Por isso, é um princípio essencial para garantir a credibilidade da Justiça Eleitoral.

Francisco Barros (2012, p. 22) traz também o princípio do sigilo do voto, o qual visa assegurar a livre manifestação do voto, e para tal, o voto deve ser sigiloso. Para que o sigilo do voto seja garantido, o Código Eleitoral prevê várias hipóteses para defender este princípio.

O princípio do aproveitamento do voto, por sua vez, como defende Marcos Ramayana (2011, p. 25) "deve pautar a atuação da Justiça Eleitoral, preservando a soberania popular, a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos". Ou seja, este princípio em tela estabelece que o juiz deverá evitar a nulidade de votos, visando o "*in dúbio pro voto*".

Outro princípio que pode ser considerado é o da celeridade. Por este princípio se quer dizer que as decisões judiciais do Direito Eleitoral devem ser imediatas (RAMAYANA, 2011, p. 26), em prol do exercício da soberania popular, uma vez que o processo eleitoral ocorre em menos de seis meses, desde as candidaturas até a

diplomação dos eleitos. O princípio da celeridade na justiça eleitoral visa também à proteção do princípio da duração razoável do processo eleitoral.

Existe também o princípio do pluripartidarismo, que consiste na liberdade assegurada aos cidadãos para a formação de partidos, uma vez que partido único é incompatível com a soberania popular, principalmente com o próprio regime democrático.

Francisco Dirceu Barros (2012, p. 20) traz ainda como princípio do direito eleitoral, o princípio da periodicidade dos mandatos. Segundo o autor, o princípio tem por finalidade impulsionar a democracia representativa na medida em que exige o prazo determinado de quatro anos dos mandatos, salvo caso de reeleição.

Jaime Barreiros Neto (2011, p. 49) expõe o que se entende como princípio da anualidade, como prevê expressamente o artigo 16 da Constituição Federal “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)”.

De acordo Barreiros Neto (2011, p. 50), o legislador constitucional originário estabeleceu o princípio da anualidade eleitoral objetivando a preservação da segurança jurídica. Assim, com este princípio evita-se que normas eleitorais sejam modificadas antes de um ano e um dia das eleições, desequilibrando a disputa eleitoral.

Note-se que a norma prevista no artigo 16 da Carta Magna tem por finalidade impedir que alterações casuísticas privilegiem determinados grupos políticos, como sustenta Alexandre de Moraes, destaque trazido por Marcelo Rebello Pinheiro (2011, p. 109).

Aqui surge o questionamento se a Lei Complementar 135/10 violou o princípio da anualidade nas eleições de 2010, como foi defendido pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Os ministros do STF tiveram que decidir se iria aplicar ou não a LC 135/10 nas eleições de 2010, e numa votação por seis votos a cinco, decidiram pela não aplicação, sob a argumentação que ofenderia o princípio da anualidade previsto no artigo 16 da CF/88.

Foi defendido, portanto, pelos Ministros do STF que a nova LC 135/10 por ampliar os casos de inelegibilidade acabaria interferindo diretamente no processo eleitoral, haja vista que algumas candidaturas seriam suprimidas em virtude da aplicação imediata da nova lei complementar.

Contudo, Marcos Ramayana (2011, p. 45) defende que a LC 135/10 não violou o princípio da anualidade previsto no artigo 16 da Carta Magna, uma vez que não alterou o processo eleitoral relativo às fases do alistamento, votação, apuração ou diplomação. Segundo Ramayana, a Lei da Ficha Limpa não alterou a disputa eleitoral, não desequilibrou o processo eleitoral, e por isso poderia ter sido aplicada desde as eleições do ano de 2010.

Barros (2012, p. 22) defende ainda o princípio da livre manifestação do voto. De acordo com este princípio, o eleitor é livre no momento de votar, podendo optar pelos candidatos que disputam o pleito eleitoral, ou até mesmo, anular o seu voto ou votar em branco.

Outro princípio do Direito Eleitoral é o da moralidade eleitoral, sendo este um princípio com grande carga valorativa. Foi este princípio que viabilizou a Lei da Ficha Limpa. Com a promulgação da Lei Complementar 135/10, a chamada Lei da Ficha Limpa, o princípio da moralidade ganhou destaque, sobretudo no período eleitoral.

A lógica do princípio da moralidade é que o candidato a um cargo público eletivo deve ter uma moral ilibada, pois se entende que ele deve ter dignidade e vida proba para o exercício do cargo. Só que aqui surge um grande problema que é definir o que é moralidade para o exercício do cargo, pois a palavra moralidade tem um conceito indeterminado, vago e aberto.

Com a Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de inocência foi elevado a um status nunca antes visto, princípio este previsto no artigo 5º, LVII da Lei Maior. Entretanto, o artigo 14, §9º da própria Carta Magna dispõe na sua redação original que uma lei complementar estabelecerá outras hipóteses de inelegibilidade e os prazos de sua cassação, com o objetivo de proteger a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Em 1994, entretanto, durante o período de revisão constitucional, o constituinte revisor modificou este dispositivo constitucional, e este passou a estabelecer que para o exercício do mandato levaria em conta a vida pregressa do candidato, respaldando-se no princípio da moralidade.

Alguns exigem a definição legal de vida pregressa, contudo Djalma Pinto (2010, p. 35) discorda, pois para ele a definição legal da expressão “vida pregressa” tornaria a norma engessada, restrita e limitada. Segundo o autor, embora a expressão vida pregressa seja um conceito aberto, vago, existem muitos outros

conceitos vagos presentes na Constituição Federal, os quais são interpretados, não havendo necessidade da norma trazer expressamente a definição.

Assim, na visão de Djalma Pinto (2010, p. 35) embora não se possa definir claramente o que seja algo, é possível se saber com segurança absoluta o que não seja. Nas palavras de Djalma Pinto (2010, p. 36):

Nesse passo, independentemente do conceito que se pretende dar à vida pregressa, todo homem com o mínimo de lucidez sabe que assassinos, ladrões, estupradores etc., com autoria e materialidade de seus crimes devidamente comprovadas, não estão credenciados para o exercício do mandato eletivo por não possuírem na altura da dignidade exigida para investidura na representação popular.

Desta forma, com a aproximação do período eleitoral iniciam-se as discussões acerca da possibilidade de análise da vida pregressa dos candidatos para fins de impugnação do registro de candidaturas, mesmo não se tratando de decisões judiciais transitada em julgado.

Muitas pessoas passaram indagar se tem ou não auto-aplicabilidade a disposição normativa prevista no parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição Federal, após a modificação dada pela Emenda Constitucional 04/94.

O artigo 14, §9º da CF/88 deve ser interpretado como contendo eficácia de execução autoaplicável com o propósito de que seja protegida a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato (RAMAYANA, 2011, p. 57).

A autorização constitucional para que Lei Complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição absoluta: a de que fosse considerada vida pregressa do candidato, sendo este posicionamento do Marcos Ramayana (2010, p. 59), sendo que hoje já existe a lei complementar conforme prevê o parágrafo 9º do artigo 14 da CF/88, que é a LC 135/10.

Com o surgimento da LC 135/10, a nova lei passou a ser objeto de novas polêmicas. Passaram a questionar se a nova lei não estaria, ao admitir a inelegibilidade de pessoas condenadas por órgãos colegiados, sem trânsito em julgado da decisão, violando o princípio da presunção da inocência.

Assim, em razão da lei complementar ter criado hipóteses de inelegibilidade, das quais decorrem de decisão prolatada por órgão colegiado, independente do seu trânsito em julgado, além de ter ampliado o prazo de inelegibilidade para oito anos, surgiram vários questionamentos. Passaram a indagar, por exemplo, se a nova lei

violaria o princípio da anualidade, sendo este um dos motivos por não ter sido aplicada nas eleições de 2010.

Buscando responder a esses questionamentos há quem defenda a flexibilização do princípio da presunção da inocência em face ao princípio da moralidade, pois em caso de colisão entre princípios estes devem ser resolvidos com base na equidade e na ponderação de interesses.

Lília Botelho Neiva (2011, p. 89) sustenta que “não há que se cogitar que a implementação das regras que estabelecem requisitos para o registro de candidaturas regule espécie de procedimento”. Na visão da juíza Neiva, tal norma dispõe sobre direito material, na medida em que regulamenta as hipóteses de inelegibilidade e não regra de processo eleitoral.

Djalma Pinto (2008, p. 34) afirma também que “governar além de gerir os bens materiais da sociedade, é, igualmente, legar bons exemplos à frente da condução do Estado que repercutirão na formação das gerações futuras”. O autor continua defendendo que a presunção de inocência não deve prevalecer, nesse particular, mas deve ser afastada toda e qualquer suspeição sobre quem deseja ser investido na representação popular.

Desta forma, surge aqui, o conflito entre dois direitos fundamentais: o direito ao acesso à vida pregressa dos candidatos com o princípio da presunção da inocência. Em regra, o princípio da presunção de inocência costuma afastar a vigência de todos os demais princípios, uma vez que é aplicado como se fosse regra jurídica.

Outro ponto que é levantado em razão do advento da nova lei complementar, é se há possibilidade de aplicação retroativa da LC 135/10. E se houver a aplicação retroativa, se essa aplicação feriria o princípio da segurança jurídica.

José Afonso da Silva (2012, p. 433) explana sobre o princípio da segurança jurídica e explica com base em Jorge Reinaldo Vanossi:

A segurança jurídica consiste no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida.

A segurança jurídica é uma condição de grande importância, pois é este princípio que defende à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, isto é, a estabilidade das relações jurídicas. Contudo, não é um princípio absoluto, capaz de petrificar a ordem jurídica, imobilizando o Estado e

impedindo-o de realizar mudanças necessárias ao interesse público. Ademais, nem o Estado está autorizado a realizar mudanças, em toda e qualquer circunstância, em contradição as providências que já foram adotadas.

Há quem defenda que o princípio da presunção de inocência deve prevalecer sobre os demais, sob o argumento de que a Lei Complementar nº 135/10 viola o princípio da não culpabilidade, uma vez que a nova lei torna inelegível pretensos candidatos por decisões de órgãos judiciais colegiados, sem o trânsito em julgado.

Para resolver conflitos entre princípios é preciso ponderar, o que não significa que um princípio será excluído em detrimento do outro. Quando se fala em ponderação de interesses se quer dizer, portanto, que um princípio irá ceder visando um bem maior, o interesse da coletividade.

Cabe, nesse contexto de grande esfacelamento dos valores, aos aplicadores do Direito transformar a Constituição jurídica em “força ativa”, modelando a vida do Estado e protegendo-o contra aqueles que buscam incessantemente saqueá-lo, utilizando-se da própria vida eletiva para acesso ao seu comando. (PINTO, 2008, p. 37).

No que se refere ao fato da não aplicação da lei nas eleições de 2010, muitos defenderam a não aplicação em razão da nova lei violar o princípio da anualidade, atingindo a segurança jurídica necessária à garantia da normalidade e da legitimidade das eleições.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), na votação da aplicação ou da não aplicação da LC 135/10 nas eleições de 2010 defenderam que a aplicação imediata da nova lei violaria o princípio da anualidade, pois a LC 135/10 desequilibraria a disputa eleitoral, e por essa razão não seria aplicada nas eleições daquele ano.

A questão juridicamente muito mais grave e relevante com o advento da Lei Complementar 135/10, a chamada Lei da Ficha Limpa, é se há possibilidade da aplicação retroativa da nova lei.

O TSE e o STF terminaram por admitir a possibilidade de aplicação retroativa da Lei da Ficha Limpa, inclusive alterando a coisa julgada. Esse entendimento dos dois órgãos superiores traz outra discussão quanto à inconstitucionalidade da aplicação retroativa da LC 135/10 ao permitir a alteração, inclusive, da coisa julgada.

Ricardo Maurício (2011, p. 52) defende que embora a irretroatividade seja a regra geral em matéria de Direito Intertemporal, é admitido, em situações

excepcionais, a retroatividade de leis ou de atos normativos. Segundo Soares, a lei ou o ato normativo em que se admite a retroatividade, esta passa a produzir efeitos jurídicos para as condutas e situações sociais antes da sua vigência, flexibilizando, para tanto, valores jurídicos considerados relevantes, os princípios da segurança jurídica e de que o tempo rege o ato (*tempus regit actum*).

3 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADES

A capacidade eleitoral decorre da capacidade para o exercício de direitos políticos, a qual é dividida em duas, quais sejam capacidade eleitoral ativa e em capacidade eleitoral passiva.

A capacidade eleitoral ativa consiste no direito inerente do cidadão de atuar como eleitor, seja nas eleições, seja nas consultas populares, bem como de propor Ação Popular e promover iniciativa popular de Lei. Assim, a capacidade ativa confere ao brasileiro o direito de participar diretamente e indiretamente na escolha dos candidatos a cargos públicos eletivos.

Por sua vez, a capacidade eleitoral passiva esta vinculada ao direito de ser votado, consiste no efeito jurídico do registro de candidatura. Logo, antes do registro não há para o cidadão o direito de concorrer aos cargos públicos (COSTA, 2009, p. 61).

A diferenciação da capacidade eleitoral ativa da capacidade eleitoral passiva tem uma grande relevância, pois como é ensinado por Edson de Resende Castro (2010, p. 115):

O direito de lançar-se candidato a cargos públicos eletivos, deverá, num primeiro momento, preencher alguns requisitos, aqueles elencados pelo art. 14, § 3º, da CF/88, e pelo art. 9º da Lei n. 9.504/97. São as chamadas condições de elegibilidade.

Assim as chamadas condições de elegibilidade são pressupostos ao registro de candidatura, portanto, apenas os cidadãos que preencherem os requisitos da elegibilidade terão o direito de ser votado.

3.1 INTRODUÇÃO: A DISTINÇÃO ENTRE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADES

Primeiramente é necessário diferenciar as condições de elegibilidades das causas de inelegibilidades, pois há uma confusão doutrinária muito grande em relação a isso.

De forma geral entende-se que as condições de elegibilidade são requisitos formais para que o indivíduo possa exercer sua capacidade eleitoral passiva. Estes requisitos formais são trazidos principalmente na seara constitucional, já que a

própria Constituição Federal de 1988 estabelece quais são essas causas de elegibilidade.

Assim, as condições de elegibilidades são requisitos que o candidato a determinado cargo eletivo deverá cumprir para poder exercer sua capacidade eleitoral passiva.

Por outro lado, as hipóteses de inelegibilidade são conceituadas como impedimentos que de alguma forma maculam o pleno exercício da capacidade eleitoral passiva.

Nesse sentido, Antônio Carlos Mendes (1994, p. 100) prevê que a “elegibilidade tem a forma e o conteúdo que lhe empresta o direito, pois constrói as hipóteses ou estabelece os requisitos indispensáveis à caracterização “*ius honorum*”“. Portanto, será elegível o cidadão que preencher os requisitos constitucionais e infraconstitucionais, estando apto de ser votado.

O candidato a cargo eletivo pode ter o direito subjetivo de disputar as eleições, todavia, ocorrem fatos ou circunstâncias que o impedem de exercer esse direito, ou seja, retiram a elegibilidade dele. Esses fatos ou circunstâncias são denominados de causas de inelegibilidade.

Marcos Ramayana (2011, p. 297) define a inelegibilidade como a limitação ou a inexistência do direito político subjetivo passivo. Assim, as causas de inelegibilidades surgem como exceções constitucionais e infraconstitucionais dentro do ordenamento brasileiro.

Távora Niess (1994, p. 5) corrobora ao afirmar:

A inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela própria Constituição Federal ou por lei complementar no exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias.

Assim pode-se dizer que a elegibilidade é pressuposto do exercício regular do mandato político, enquanto que a inelegibilidade trata-se de uma barreira intransponível que impede essa prática. Ademais, muitas vezes esses impedimentos, ou hipóteses de inelegibilidade podem ser gerais para qualquer cargo, ou podem ser específicas para determinadas situações.

Desta forma, um sujeito pode atender os requisitos da elegibilidade e ser elegível para um cargo, mas por um determinado fato ser inelegível. As condições de elegibilidade são sempre gerais, ou o indivíduo tem ou não condição de elegibilidade.

3.2 AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Seguindo a chamada Teoria Clássica, doutrina majoritária no estudo das condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, defendida pelo Supremo Tribunal Federal é possível estabelecer as condições de elegibilidades, as quais encontram-se previstas expressamente no artigo 14, § 3º da Constituição Federal de 1988: a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária e a idade mínima de 35 anos para presidente, vice-presidente da república e senador, 30 anos para governador e vice-governador do estado e do Distrito Federal, 21 anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz e 18 anos para vereador.

O primeiro requisito de condição de elegibilidade com previsão na CF/88 é a nacionalidade brasileira. A Magna Carta reserva, de logo, aos brasileiros a representação da sociedade, não fazendo distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

A princípio, todo brasileiro tem capacidade eleitoral passiva e pode, conseqüentemente, concorrer a cargos públicos eletivos. Contudo, existe uma exceção incrustada no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Magna. De acordo com este inciso, os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República só podem ser ocupados por brasileiros natos, sendo uma forma de preservar a segurança nacional, especialmente a soberania nacional.

Sem os direitos políticos não se tem a capacidade eleitoral passiva, muito menos a ativa. Todo eleitor goza da presunção de pleno exercício dos direitos políticos. Ou seja, este requisito decorre do alistamento eleitoral e do cumprimento dos deveres que são inerentes ao sufrágio universal.

Ademais, pode-se afirmar que o pleno exercício dos direitos políticos é abarcado por outro requisito constitucional de elegibilidade: o alistamento eleitoral. Castro (2010, p. 118) complementa que “uma vez alistado, o brasileiro torna-se eleitor e passa a exercer os direitos políticos, que só podem ser perdidos ou

suspensos nas hipóteses do art. 15 da CF/88”. De logo, é necessário observar o que prevê o artigo 15 da Lei Maior:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
II - incapacidade civil absoluta;
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Embora a Constituição não tenha definido qual ou quais são os casos de perda ou de suspensão, parece evidente que são consequências distintas. A perda consiste numa privação definitiva enquanto que a suspensão refere-se a uma privação temporária.

Antônio Carlos Mendes (1994, p. 104) corrobora nesse sentido ao defender que a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos e o alistamento eleitoral podem, enquanto condições de elegibilidade, ser restringidos à condição de eleitor. Isso se deve porque ao cumprir o dever de alistamento eleitoral, o cidadão brasileiro passa a exercer a sua capacidade eleitoral ativa, além de goza de presunção “*juris tantum*” do exercício pleno dos direitos políticos.

O quarto pressuposto de condição de elegibilidade é o domicílio eleitoral na circunscrição. A Lei Maior fixa o domicílio eleitoral na circunscrição como requisito de elegibilidade, entretanto não se estabelece o prazo mínimo. Desta forma, coube a lei ordinária federal impor o lapso temporal, Lei nº 9.504/97, a chamada Lei das Eleições.

A referida lei no artigo 9º, diz que, “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

Edson Resende Castro (2010) e outros doutrinadores defendem que esse prazo mínimo de um ano prova-se com o alistamento na respectiva circunscrição. Castro (2010, p. 119) afirma ainda que o candidato deve exhibir à Justiça Eleitoral, com o seu pedido de registro de candidatura, prova de seu alistamento, atendendo, portanto, duas exigências previstas na CF/88: o alistamento eleitoral e o domicílio eleitoral.

Mais um pressuposto de condição de elegibilidade com previsão no § 3º do artigo 14 da Magna Carta é filiação partidária. Este é outro requisito de elegibilidade que foi regulamentada pelo legislador ordinário federal na Lei das Eleições em seu artigo 9º, em que o prazo mínimo é de um ano antes de disputarem as eleições.

Entretanto, a jurisprudência eleitoral consagrou o entendimento que os magistrados e os membros dos Tribunais de Contas, assim como os membros do Ministério Público, em face da Emenda Constitucional nº 45/2004, atendem este requisito se se filiarem seis meses antes do pleito eleitoral. Ou seja, juiz de direito e promotor preenchem o requisito de filiação partidária se se filiarem no mesmo prazo previsto na Lei Complementar 64/90 para a desincompatibilização, conforme estabelecem a Resolução 22.012/05 e a Resolução 22.095/05, ambas do TSE.

Ademais, ao lado desses pressupostos, há outro requisito subjetivo: a idade mínima. O alistamento eleitoral é facultativo para os adolescentes entre dezesseis e dezoito anos. Embora alistados, os eleitores que tem entre dezesseis e dezoito anos incompletos não possuem condições de elegibilidade, uma vez que a CF/88 estabelece a idade mínima de dezoito anos. Assim, é preciso que o candidato complete idade mínima para disputar os cargos eletivos.

A Constituição Federal estabelece em conformidade com os cargos públicos a idade necessária para concorrê-los. Antônio Carlos Mendes (1994, p. 104) diferencia dois tipos de elegibilidade em razão da idade mínima, a elegibilidade plena e a elegibilidade restrita.

O autor afirma que a elegibilidade plena refere-se para os eleitores com trinta e cinco anos completos, enquanto que a elegibilidade restrita para os eleitores com idade entre dezoito e trinta e cinco anos incompletos. De modo que, quanto mais complexo as atribuições do cargo em questão, a Lei Maior exigiu idade superior para pleiteá-lo.

O grande questionamento diz respeito o momento em que a idade mínima deve ser exigida: essa deve ser auferida no momento do registro da candidatura ou no momento da eleição.

De acordo com Pedro Henrique Távora Niess (1994, p. 33) “todas essas condições deverão evidenciar-se por ocasião do registro do candidato, mas terão de ser consideradas em relação à data da eleição, quando possível, porque são condições de elegibilidade, não de registro”.

De acordo com Pedro Niess atenderá esse pressuposto o candidato que completar a idade mínima para o cargo pretendido até o dia do pleito.

Adriano Soares da Costa (2009, p. 102), por sua vez, discorda de Niess, pois para Soares as condições de elegibilidade são tecnicamente condições de registrabilidade. Logo, só poderá registrar o candidato que cumpre no momento do pedido de registro.

Ademais, o parágrafo 2º do artigo 11 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) prevê que “a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.” Portanto, a própria Lei das Eleições resolve o problema de interesse teórico e prático definindo o momento que em a idade mínima deve ser verificada como condição de elegibilidade.

A jurisprudência eleitoral é unânime ao verificar o preenchimento dos pressupostos de elegibilidade, especialmente por essas condições estarem previstas na Constituição Federal brasileira de 1988.

Relevante, neste sentido, foi a seguinte decisão tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que deferiu o registro de candidatura, visto que o candidato atendeu as condições de elegibilidade:

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO. Preenchendo o candidato as condições de elegibilidade e não incidindo em causa de inelegibilidade, impõe-se o deferimento do registro de sua candidatura. (176982 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 04/08/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2010)

Desta maneira, pode se vê que para ser candidato a qualquer cargo público é necessário atender todas as condições de elegibilidade, ou seja, ter aptidão de ser eleito, sendo estas condições previstas expressamente na Constituição Federal de 1988.

3.3 AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE: CONCEITOS E CLASSIFICAÇÃO

Antônio Carlos Mendes (1994, p. 108) ao conceituar a inelegibilidade começa dizendo que esta é antônima da elegibilidade. Mendes (1994, p. 108) afirma que a “inelegibilidade é a inaptidão de ser eleito, isto é, não possuir condições de elegibilidade”. Contudo, essa é uma interpretação literal que pode implicar em

equívocos conceituais, de maneira que a elegibilidade e a inelegibilidade são institutos diversos, e não podem ser considerados como o verso e o reverso da mesma realidade jurídica.

Adriano Soares da Costa (2009, p. 147), por outro lado, define a inelegibilidade como “o estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade”.

Pedro Niess (1994, p. 5) explica que “a inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição Federal ou lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias”.

Assim, pode-se concluir que as inelegibilidades são impedimentos que obstam o exercício da capacidade eleitoral passiva. Logo, para que um cidadão brasileiro nato ou naturalizado, assim como o português equiparado nos termos que dispõe o Tratado de Amizade, possa vir a exercer a sua capacidade eleitoral passiva, é necessário que atenda os pressupostos de elegibilidade e não incorra em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, as quais estão previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar 64/90 (lei esta que sofreu alterações com o advento da LC 135/10).

Sem dúvidas, a inelegibilidade seja a sanção mais grave imposta a um político, uma vez que a Lei da Ficha Limpa surge como uma medida para estabelecer um filtro, uma peneira para impedir que candidatos considerados “fichas sujas” possam alcançar um mandato político eletivo.

Segundo Adriano Soares da Costa (2009, p. 149) a grande maioria dos doutrinadores denominam as inelegibilidades como uma sanção, já que eles partem do pressuposto segundo o qual a elegibilidade é a regra, e a inelegibilidade seria a exceção.

Todavia, Adriano Soares da Costa explica que o próprio ordenamento jurídico que diferencia, a partir do momento que trata da elegibilidade e da nacionalidade, pois, caso contrário para ser elegível, bastaria ser brasileiro, sem que houvesse a necessidade de cumprir os requisitos de elegibilidade. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro segue o posicionamento de Costa, pois limita o direito de ser votado àquelas pessoas que atendam as condições previamente fixadas. Além de prevê a possibilidade da perda do direito a concorrer a cargos públicos em decorrência da prática de algum ato ilícito no âmbito eleitoral.

De maneira que a inelegibilidade, vista por este ponto, não pode ser considerada apenas como sanção, mas somente efeito jurídico. Ademais, o Direito descreve determinadas consequências, as inelegibilidades, que são efeitos jurídicos.

Assim, para Adriano Soares da Costa (2009, p. 150) a inelegibilidade divide-se em inelegibilidade cominada e em inelegibilidade inata. A inelegibilidade inata é aquela que não decorre de atos ilícitos, pois esta tem por finalidade preservar o equilíbrio da disputa eleitoral, bem como a moralidade administrativa. Já a inelegibilidade cominada decorre de uma sanção, que se subdivide em cominada simples e em cominada potenciada. A cominada simples é aquela que impede a participação do candidato em único pleito, em uma eleição específica, enquanto que a cominada potenciada é quando o sujeito tornar-se inelegível para eleições futuras.

Vale ressaltar que a classificação mais utilizada pelos doutrinadores do Direito Eleitoral é aquela que diferencia as inelegibilidades absolutas das inelegibilidades relativas.

As inelegibilidades absolutas se referem a qualquer cargo, como por exemplo, quando a Constituição Federal dispõe no § 4º do artigo 14 que os analfabetos são inelegíveis. As inelegibilidades relativas, por outro lado, são direcionadas para determinados cargos, podendo decorrer de motivos funcionais ou mesmo as decorrentes de parentesco.

Ademais, de acordo com o § 7º do artigo 14 da CF/88 existe ainda a inelegibilidade reflexa ou por parentesco:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O parágrafo 7º do artigo mencionado prevê que são inelegíveis os cônjuges ou companheiros ou quem tiver parentesco até o segundo grau, consanguíneos, por afinidade ou por adoção, dos titulares dos cargos do Poder Executivo, ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

A jurisprudência não diverge quanto a inelegibilidade reflexa, atendendo o que dispõe expressamente a Constituição Federal de 1988, conforme pode ser verificado na decisão a seguir:

[...] Elegibilidade. Chefia do Poder Executivo. Parentesco. Terceiro mandato. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Impossibilidade. 1. O § 7º do art. 14 da Constituição Federal impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante é o próprio titular da

chefia do Poder Executivo –, seja por via reflexa, quando este é o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. 2. É inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do Poder Executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, parente ou não, pois a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num mesmo território. [...]” Res. nº 22.584, de 4.0.2007, rel. Min. José Delgado.

Registre-se que é totalmente possível a candidatura de cônjuge de prefeito reeleito para o mesmo cargo em outro município do mesmo Estado, salvo se o município não resultar de desmembramento, incorporação ou fusão do município em que o referido prefeito exerce o cargo. A inelegibilidade reflexa é estendida aos casais homossexuais, atendendo os ditames constitucionais.

É importante dizer que os parentes do prefeito podem ser candidatos a deputados do mesmo Estado, visto que a circunscrição em que o prefeito exerce o seu cargo é menor de que a circunscrição das eleições para deputado estadual.

Todavia, o inverso não ocorre, pois se os parentes do governador resolverem concorrer ao cargo de vereador de qualquer município do referido estado, ou mesmo como deputado estadual, federal ou senador serão inelegíveis, já que a jurisdição do governador abrange todo o estado, ficando seus parentes até o segundo grau, além do cônjuge ou companheiro impedidos.

A Constituição Federal restringe ao legislador complementar à elaboração de hipóteses de inelegibilidade não previstas em preceitos constitucionais, em conformidade ao que prevê o § 9º do artigo 14:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

A Lei Complementar 64/90 traz casos de inelegibilidade, bem como prazos de cessação e determinando outras providências, sendo esta uma importante fonte do Direito Eleitoral. A Lei das Inelegibilidades, como é conhecida a LC 64/90, sofreu alterações em várias das suas disposições pela Lei Complementar 135/10, a chamada Lei da Ficha Limpa, além de trazer diversas hipóteses de inelegibilidades, também estabelece normas procedimentais.

O preâmbulo da Lei da Ficha Limpa dispõe sobre o que trata a referida lei:

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

No capítulo seguinte será abordado as controvérsias com o surgimento da Lei da Ficha Limpa, em especial no que diz respeito à compatibilidade da norma com a ordem constitucional vigente e à possibilidade de aplicação de retroação de seus efeitos.

4 A LEI COMPLEMENTAR 135/10 - LEI DA FICHA LIMPA

É verdadeiramente relevante trazer o julgamento do famoso “Caso de Eurico Miranda” (RO 1069), relatado pelo Min. Marcelo Ribeiro, no ano de 2006. O então deputado federal Eurico Miranda, ex-presidente do Clube de Regatas Vasco da Gama, respondia a oito processos criminais, contudo, sem o trânsito em julgado, mas mesmo assim o deputado teve seu registro de candidatura indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por não apresentar moralidade para o exercício do cargo público, levando em consideração a vida pregressa do mesmo. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu sua candidatura, já que em decisão apertada, decidiu pelo provimento do recurso interposto por Eurico Miranda (BARREIROS NETO, 2011, p. 54).

Jaime Barreiros Neto (2011, p. 54) relata que os ministros Gerardo Grossi, Marco Aurélio de Melo e Cezar Peló, assim como o ministro relator votaram a favor de Eurico, os quais argumentaram, em síntese, que o princípio da presunção da inocência deveria ser ressaltado, e não caberia ao juiz definir o conteúdo jurídico da expressão “vida pregressa”, pois a definição cabe ao Poder Legislativo. Os ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Carlos Ayres Britto votaram contra o recurso interposto pelo deputado Eurico Miranda, argumentando a mitigação da norma prevista no art. 15, III da Constituição Federal de 1988, que exige o trânsito em julgado de condenação criminal para a aplicação de penas de perda e suspensão de direitos políticos.

Barreiros Neto (2011, p. 55) ainda relata sobre a discussão da inelegibilidade em que considera a vida pregressa do candidato:

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou junto ao Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 144, questionando a validade constitucional das interpretações dadas pelo TSE relacionadas ao tema da inelegibilidade proveniente da análise da vida pregressa do candidato em face do que prevê expressamente o § 9º, do art.14, tendo por base a divergência clara presente no Tribunal, assim como arguindo a não recepção a LC 64/90 pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94 nos seus dispositivos que exigem o trânsito em julgado para efeito de reconhecimento de inelegibilidade.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, não acolheu a pretensão deduzida pela AMB. O STF suscitou o status constitucional do princípio da presunção da inocência, o qual é corolário do devido processo legal, bem como a eficácia contida limitada no que dispõe o § 9º do art. 14. Ou seja, de acordo com os ministros que

seguiram este posicionamento, como a CF/88 reserva a lei complementar para tratar da matéria, apenas a mesma poderia estabelecer novas hipóteses de inelegibilidades.

A decisão proferida pelo STF na ADPF nº 144, embora tenha gerado efeitos vinculantes, também suscitou a polêmica. A chamada “Campanha da Ficha Limpa” iniciada pelo MCCE – Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – é a maior prova, pois foi a partir do projeto de lei que tramitou no Congresso Nacional que a Lei Complementar nº 135/2010 surgiu.

O projeto de iniciativa popular, PLP nº 518/2009, altera a Lei Complementar 64/90, uma vez que inclui hipóteses de inelegibilidades, visando proteger e assegurar a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, o qual foi aprovado no Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República em 4 de junho de 2010.

A lei foi aprovada na Câmara dos Deputados em 11 de maio, entretanto, ao ser encaminhado ao Senado Federal houve uma mudança significativa na redação da lei. Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira (2010, p. 705) explicam que a confusão ocorreu em razão da alteração no tempo verbal.

De acordo com os doutrinadores do Direito Eleitoral a confusão ocorreu da seguinte maneira:

Os Deputados usaram a expressão “os que tenham sido” – fato possível no passado, o que permitiria abranger condenados pretéritos – e os Senadores trocaram por “os que forem” – fato possível no futuro, permitindo a aplicação da nova lei somente para processos iniciados após a sua publicação no Diário Oficial.

A distorção na interpretação de uma passagem da lei para alguns estudiosos das inelegibilidades contribuiria para que a lei não alcançasse os candidatos que foram condenados por corrupção antes de 4 de junho de 2010.

Dalmo de Abreu Dallari (2010, p 16) ensina que o dispositivo que contenha a palavra “forem”, como acontece na Lei da Ficha Limpa, tem o sentido de “tiveram a condição de”, sendo que a palavra “forem” é do verbo “ser” e não do verbo “ir”.

Para os pais do projeto de Lei da Ficha Limpa, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) a mudança de expressões não alterou nada.

Dallari (2010, p. 17) traz ainda o posicionamento coerente do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, o desembargador Nametala Jorge,

acerca da discussão da expressão “forem condenados” presente na Lei Complementar 135/2010, como um reforço a seu ponto de vista:

Quando a lei fala em condenados não importa o tempo do verbo. O que importa é a qualificação e o que qualifica a condição do candidato é ele ser condenado. Sendo condenado, tanto faz aquele que já era antes da lei como aquele que vier a ser condenado até requerimento do registro.

Assim, pode-se afirmar que o sentido que se deve ter ao interpretar a lei em questão é aquele que preserve o verdadeiro objetivo que fez surgir a Lei da Ficha Limpa, qual seja impedir a candidatura dos que tiverem sido judicialmente reconhecidos como corruptos, os quais estarão inaptos para serem representantes do povo brasileiro.

A Lei Complementar 135/2010, conhecida popularmente como a Lei da Ficha Limpa, foi proposta pela sociedade civil em razão da sua indignação com os quadros de corrupção política. A LC 135/10 foi aprovada graças à mobilização de aproximadamente 1,6 milhão de eleitores brasileiros preocupados com a corrupção e a impunidade no país.

Segundo Carlos Alves Moura, diretor do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, em seu artigo “Ficha Limpa e Soberania Popular”, a campanha Ficha Limpa contribuiu para a educação política da sociedade, pois o povo pode conhecer um pouco de expressões consideradas estranhas como: vida pregressa, elegibilidade, inelegibilidade, presunção de inocência, segurança jurídica, soberania e dentre outras.

Para Moura, a Lei da Ficha Limpa, além de “impedir candidaturas de brasileiros com vida pregressa em descompasso com as boas normas de convivência comunitária e em desalinho com os postulados legais”, contribuiu significativamente com o seu caráter pedagógico, ao promover a educação política da sociedade brasileira.

Carlos Lamachia, presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Rio Grande do Sul, defendeu em seu artigo, “A Ficha Limpa e a sociedade”, que os efeitos da Lei Complementar 135/2010 deveriam ser estendidos a todos que exercem cargos em comissão – os chamados CCs – junto aos poderes Executivo e Legislativo, em todas as esferas.

Após o posicionamento do STF quanto à constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, muitos juristas e doutrinadores do Direito Eleitoral, como Carlos Lamachia e o

presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Cavalcante, viram a oportunidade de ampliar a aplicação dos efeitos do novo diploma legal.

Outros que são favoráveis à aplicação da referida lei aos Ministros de Estado do Poder Executivo são os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como defendeu o senador Pedro Simon (PMDB-RS).

Desta forma, a Lei da Ficha Limpa ganhou força e destaque, passando a ser referência e até servir de inspiração para que a moralidade, ética e a probidade sejam consideradas como parâmetros em situações diversas ao pleito eleitoral.

Como dito anteriormente, a Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, introduziu novas espécies de inelegibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, em razão do diploma normativo ter sido publicado a menos de quatro meses das eleições do ano de 2010, surgiram diversos questionamentos, sobretudo, pelas partes interessadas, especialmente no que diz respeito à constitucionalidade da norma.

4.1 A LEI COMPLEMENTAR 135/10 E OS PRINCÍPIOS

A sociedade brasileira vem alcançando progressos na consolidação da democracia como ocorreu com a Constituição Federal de 1988, mas no que diz respeito ao processo eleitoral, o Brasil ainda precisa modificar alguns pontos. A Constituição de 1988 no parágrafo 9º, do artigo 14 prevê:

Art. 14 § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994).

A Lei Complementar a que se refere o parágrafo 9º do artigo 14 da CF/88 foi promulgada em 18 de maio de 1990, a LC nº 64/90, que estabeleceu algumas hipóteses de inelegibilidades, atendendo em parte o que dispõe o parágrafo retro mencionado. Contudo, a Lei Complementar 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades, sofreu alterações em 13 de abril de 1994, pois passou a estabelecer novos prazos de cessação.

Todavia, mesmo com essa última alteração, ainda ficou a pendência quanto aos candidatos que, tendo sido condenados, estes só ficavam impedidos com o

trânsito em julgado de seus processos, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no ano de 2008, sob o argumento de não haver disposição legal que falasse em contrário.

O STF manteve o posicionamento de que a matéria “vida pregressa” somente pode ser regulamentada por lei complementar. Tal entendimento pode ser compreendido com parte do voto do Ministro Relator Celso de Mello:

(...) A regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, não é auto-aplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial.

Quando o STF se manifestou sobre este pedido, o Projeto de Lei da Ficha Limpa já se encontrava em formação, em busca da coleta das assinaturas, visando a promulgação da lei que impedisse a candidatura de representantes “ficha suja” de exercerem a chamada capacidade eleitoral passiva.

Inicialmente, os debates eram sobre a constitucionalidade, já que o Projeto trazia em sua redação original a condenação em primeira instância ou, conforme o crime, a denúncia recebida por órgão colegiado como suficiente para impedir a candidatura a cargos eletivos.

Assim, logo no início, muitos juristas e especialmente os indivíduos que poderiam ser atingidos por este Projeto de lei entendiam sê-lo inconstitucional. Houve meses de debates, e diversos juristas se manifestaram confirmando a constitucionalidade do Projeto de Lei 518/2009.

Com a promulgação da Lei da Ficha Limpa surgiram diversos questionamentos, pois confrontava diretamente com vários princípios constitucionais: como o princípio da presunção de inocência, o princípio da moralidade, que talvez tenha sido o principal “motor” para a iniciativa popular, bem como o princípio da anualidade, em razão da LC 135/2010 ter sido publicada em 07 de junho de 2010, ou seja, menos de quatro meses do pleito eleitoral do ano de 2010.

4.1.1 A lei da Ficha Limpa x o princípio da presunção da inocência

A LC nº 135/2010 tem sido debatida por muitos juristas, doutrinadores e principalmente por candidatos a cargos eleitorais que nela anteveem a mácula da inconstitucionalidade. Estes que defendem a inconstitucionalidade da Lei da Ficha Limpa argumentam que a mesma viola manifestamente o princípio constitucional do estado de inocência - art. 5º, LVII – “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A Lei das Inelegibilidades (LC 64/90) na alínea “e” do inciso I do seu artigo 1º, após a nova redação alterada com a promulgação da nova LC 135/10, estabelece uma série de hipóteses criminais capazes de gerar inelegibilidade caso sejam reconhecidas em “sentença transitado em julgado ou proferida por órgão colegiado”. A seguir o dispositivo de lei referido anteriormente:

Art. 1º, I, “e” da LC 64/90 - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
8. de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Assim, como é possível vê, além de um rol extensivo de delitos, a nova lei reconheceu a incidência da inelegibilidade quando presente decisão proferida por órgão jurisdicional colegiado. Além disso, o prazo da restrição passou de 3 anos para 8 anos, pois o prazo anterior não impedia o candidato que pegasse os três anos de ficar sem poder concorrer ao pleito, já que o mandato eletivo tem duração de quatro anos.

A LC 135/2010 ao ser editado apenas atendeu o que já estabelecia expressamente a CF/88 no parágrafo 9º do artigo 14. Antes da Lei da Ficha Limpa, não existia nenhuma lei complementar que cumprisse a determinação constitucional.

Por outro lado, é importante ressaltar que embora o ordenamento jurídico padecesse de norma complementar que concretizasse o que já determinava a CF/88, o Tribunal Superior Eleitoral, desde logo, já havia assentado o entendimento na Súmula nº 13 - “não é auto-aplicável o § 9º, Art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4-94”.

Assim, sempre que se aproxima algum período eleitoral, voltam às discussões acerca da possibilidade da análise da vida pregressa dos candidatos a fim de impugnar o registro de candidatura daqueles que tenham praticados atos que afrontam a moralidade eleitoral, ou até mesmo, que ameacem a normalidade e a legitimidade das eleições, ainda que não tenha a decisão sido consagrada com o trânsito em julgado.

Ademais, discute-se se a limitação de candidaturas a cargos públicos eletivos baseados apenas em condenações sem ter sido transitado em julgado não estaria a violar o princípio do estado de inocência.

Para Janine Accioly (2010, p. 162) “com a evolução natural do direito e a maior valorização de novos princípios constitucionais, dentre eles o princípio da proporcionalidade, da moralidade e o da probidade administrativa”, o princípio da presunção da inocência ou da não-culpabilidade não pode ser mais elevado a um status superior sobre os demais.

Logo, ao princípio da presunção da inocência não pode mais ser dado uma interpretação ampliativa, ao ponto de abarcar toda e qualquer situação restritiva de direito.

É necessário que a avaliação acerca da amplitude do princípio em questão seja feita levando-se em consideração outros princípios, como da probidade e da moralidade administrativa, bem como as peculiaridades que o ramo do direito eleitoral apresenta. Além disso, não se pode esquecer que os atos praticados por um representante do povo ímprobo irá afetar toda a sociedade, acarretando danos gravíssimos à coletividade, talvez até irremediáveis.

Portanto, é necessário considerar o melhor interesse em prol da sociedade brasileira em detrimento dos interesses particulares de um mau gestor.

Cumprе ressaltar ainda que os Tribunais Superiores do Brasil admitem como constitucionais os atos que excluem candidatos em concurso público, levando em conta a sua vida pregressa, mesmo sem que haja qualquer condenação transitada em julgado, podendo sofrer, inclusive, investigações sociais.

Assim, se a vida pregressa é auferida apenas para o ingresso no serviço público, não pode se falar em tratamento interpretativo diferenciado quando a avaliação em questão for para a investidura em cargo eletivo, que necessita e exige da mesma forma da idoneidade moral compatível ao exercício do cargo.

Por fim, deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da presunção da inocência e o da moralidade e da probidade administrativa, pois estes devem conviver de forma harmônica.

4.1.2 A LC 135/10 e o princípio da anualidade

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 16 estabelece “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

A Lei Complementar nº 135/2010 foi promulgada em 04 de junho de 2010 e publicada em 07 de junho do mesmo ano. Ou seja, o diploma normativo foi publicado a menos de quatro meses das eleições.

É a partir deste contexto histórico-social que surge o questionamento se a Lei da Ficha Limpa poderia ser aplicada ou não no pleito eleitoral de 2010.

Djalma Pinto (2010, p. 466) defendeu a aplicação imediata da lei nas eleições de 2010, pois para ele não poderia suscitar o art. 5, XL da CF/88, por não se tratar de norma penal, mas caso de integração de norma constitucional, com vigência desde a Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07 de junho de 1994, a qual introduziu a exigência da vida pregressa dos representantes popular.

Segundo Pinto (2010, p. 467) a Lei Complementar 135/2010 apenas “explicitou um marco declaratório”, qual seja a condenação por órgão judicial colegiado.

A discussão foi levada à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral através da Consulta proposta pelo Senador da República Arthur Virgílio (PSDB-AM). O TSE se posicionou dizendo que a norma não viola o art. 16 da Constituição Federal de 1988, e declarou que a Lei da Ficha Limpa tinha aplicabilidade imediata. Todavia, por se

tratar de matéria constitucional a última palavra caberia ao Supremo Tribunal Federal.

Para os que defendiam a não aplicação da nova lei complementar argumentavam que pelo fato do diploma incluir novas hipóteses de inelegibilidade, bem como um prazo maior de cessação e outras providências, esta LC 135/2010 prejudicava o equilíbrio da disputa eleitoral, trazendo mudanças das regras do jogo, violando, portanto, o art. 16 da CF/88.

Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira (2010, p. 720), autores do direito eleitoral que defenderam que a Lei Complementar 135/10 não poderia ter sido aplicada nas eleições de 2010, pois o diploma deveria ter sido publicado no Diário Oficial da União até 02 de outubro de 2009 para ser aplicada em 03 de outubro de 2010. Eles entendem que a Lei da Ficha Limpa não observou o art. 16 da CF/88, princípio da anualidade e um dia.

Camila Cerqueira e Thales Cerqueira (2010, p. 720) usam como base aos seus argumentos o entendimento consolidado do TSE:

O TSE interpreta o art. 16 como “um ano, inclusive”, porque o art. 16 da CF/88 menciona que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data da sua publicação, porém, não poderá aplicar à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Eles defendem, portanto, que como o próprio artigo 16 da CF/88 utiliza o termo “não”, o dispositivo diz expressamente, sem deixar dúvidas, que a lei não teria eficácia quando publicada menos de um ano e um dia das eleições. Demais disso, eles ainda fundamentam o seu posicionamento com o fato do STF, na ADI nº 3.685 da OAB ter reconhecido que o art. 16 da Lei Maior ser uma cláusula pétrea.

Por outro lado, há juristas que entendiam e defendiam que a Lei da Ficha Limpa poderia ser aplicada nas eleições de 2010, tendo em vista que esta lei não alterava o processo eleitoral.

Marcos Ramayana (2010, p. 45) é um dos autores que coadunam com esta ideia, ao afirmar que “lei complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, não viola o princípio da anualidade previsto no art. 16 da Carta Magna, pois não altera o processo eleitoral (...)”.

De acordo com Ramayana (2010, p. 45) as hipóteses de inelegibilidades previstas na LC 135/2010 restringem apenas o Direito Eleitoral passivo, contudo não alteram e nem afetam as regras que tratam especificamente sobre o registro das candidaturas.

Em 23 de março de 2011, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei da Ficha Limpa só poderia ser aplicada a partir das eleições de 2012. O ministro Luiz Fux, recém-chegado à Corte, se posicionou contrário à aplicação imediata da lei e desempatou a votação.

Dentre os beneficiados pela decisão do STF estão o Sr. Jader Barbalho (PMDB-PA), que inicialmente fora impedido, por ter renunciado ao mandato em 2001 para fugir do processo de cassação, além do ex-governador da Paraíba, o Sr. Cássio Cunha Lima (PSDB-PB), cassado por abuso econômico e o Sr. João Capiberipe (PSB-AP), que teve o mandato de senador cassado em 2004 devido a compra de votos. Todos os três foram eleitos para o Senado, mas foram impedidos de tomar posse por determinação da Justiça Eleitoral, com base na Lei Complementar nº 135/2010.

Destarte, é importante ressaltar que em respeito ao princípio da anualidade, que é consagrado constitucionalmente, foi correto à decisão do STF, por seis a cinco votos, decidiram pela não aplicação imediata da Lei da Ficha Limpa nas eleições de 2010. Como a LC 135/2010 foi aprovada em ano eleitoral, era tendência que a Corte Suprema não votasse pela aplicação imediata, ou seja, as eleições de 2010.

4.1.3 A LC 135/10 e o princípio da moralidade

Uma das questões mais antigas envolve o princípio da moralidade no Direito Eleitoral. Durante muito tempo, para a sociedade brasileira prevaleceu o entendimento de que o ato poderia ser até imoral, mas era legal.

A Moral e o Direito sempre se mantiveram distantes, cuja distinção básica reside na ausência de coercibilidade daquela. Logo, a Moral vincula apenas intimamente o homem, sendo apenas normas que recomendam condutas ao grupo social, sem que haja uma sanção organizada.

Ricardo Maurício (2011, p. 29-30) explica que as normas morais são instâncias autônomas de normatização do agir humano, pois o homem orienta-se conforme a sua vontade e seu modo de pensar, enquanto que as normas jurídicas são impostas, são heterônomas, logo independem da vontade do sujeito.

Ainda de acordo com as palavras de Ricardo Maurício (2011, p. 30), as normas morais se caracterizam por serem unilaterais, por se destinarem à disciplina de comportamento de um sujeito isolado, já as normas jurídicas são bilaterais,

porque regulam sempre uma relação intersubjetiva. Além do que, as normas jurídicas são geralmente mais coercitivas do que as normas morais.

A Moral passa a ganhar status constitucional na Constituição Federal de 1988, tornando-se definitivamente parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a Moral passou a ser requisito de validade do ato administrativo.

Vale ressaltar, entretanto, que mesmo que inexistisse norma que tratasse especificamente sobre o tema, o agente público deve sempre atuar em nome da boa-fé. A própria realidade brasileira exigiu a consolidação do princípio da moralidade na CF/88, em razão das distorções graves ditado pelas condutas contrárias a moral e a boa-fé, especialmente por desvios de recursos públicos, em que os agentes públicos não sofriam qualquer sanção pelos seus atos.

Djalma Pinto (2008, p. 352) resume a moralidade como a “exigência de voltar-se toda ação administrativa para a satisfação do interesse público, de pautar o agente sua atuação sempre com lisura e na busca do bem comum”.

José Afonso da Silva (2012, p. 671) completa o entendimento acerca do princípio em tela ao explicar que “a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º)”.

Com o advento da Lei da Ficha Limpa surge conflito entre o princípio da moralidade e o princípio da presunção da inocência. Muitos juristas passaram a questionar qual seria o limite do princípio da não culpabilidade em detrimento da preservação da moralidade para o exercício de cargos públicos.

O princípio da moralidade é propugnado no artigo 14, § 9º da Constituição Federal de 1988, enquanto que o princípio da presunção da inocência passou a ser estabelecido por meio do art. 5, LVII da CF/88. Destarte, ambos os princípios encontram previsão expressa na Constituição Federal de 1988, ou seja, são assegurados na Carta Magna.

Neste sentido, a doutrina diverge, pois há quem defenda a prevalência do princípio da não culpabilidade, sob o fundamento de que nenhuma pessoa poderá ser considerada culpada até o trânsito em julgado. Por outro lado, os juristas que defendem o princípio da moralidade, entendem que a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade no exercício do mandato eletivo, assim como a normalidade e legitimidade do processo eleitoral é necessário levar em consideração a vida progressiva do pretense candidato.

Pinto (2008, p. 36) afirma que a predominância absoluta do princípio da presunção de inocência tem acarretado em inúmeras aberrações, visto que tem garantido a elegibilidade de muitos candidatos considerados ímprobos e indignos para o exercício de mandato eletivo.

Quando existe conflito entre princípios, a solução não será a revogação de um princípio em face do outro, mas sim a ponderação entre eles, para que o Direito cumpra o seu papel de preservar o interesse da sociedade e não apenas interesses particulares.

Djalma Pinto (2008, p. 39) argumenta ainda ser “descabida a aplicação de um único princípio – o da presunção de inocência – para solução da lide em favor de condenado, indiciado ou denunciado, como se não existisse no Texto Constitucional qualquer alusão à moralidade, a vida pregressa ou à probidade”.

Finalmente, é relevante diferenciar o princípio da presunção da inocência do princípio da moralidade, pois aquele tem natureza processual penal, logo não pode ser aplicado da mesma forma no âmbito do Direito Eleitoral, pois o direito processual penal e eleitoral são ramos diversos e independentes. Além de que, o direito processual penal assegura a liberdade individual, enquanto que o direito eleitoral tem como uma de suas funções proteger os interesses da coletividade (BARROS, 2012, p. 36).

Barreiros Neto (2011, p. 35) corrobora com o posicionamento defendido ao entender “ser possível a flexibilização do princípio da inocência em face do princípio da moralidade eleitoral, tendo em vista que a hermenêutica aplicável aos princípios não se baseia em uma lógica do tudo ou nada, mas sim na necessária ponderação de interesses”.

A Lei Complementar 135/10 tem como respaldo o princípio da moralidade, chamado por Francisco Dirceu Barros (2012, p. 37) como “o princípio da vida pregressa proba”. Desta forma, na Lei da Ficha Limpa deverá prevalecer à defesa da moralização dos pretensos candidatos a qualquer cargo público eletivo, a fim de preservar e garantir efetivamente a democracia brasileira.

4.1.4 A Lei Complementar 135/10 fere o princípio da segurança jurídica?

Outra indagação advinda com a Lei da Ficha Limpa é se o novo diploma legal viola o princípio da segurança jurídica, pois, a aplicação de novas leis às relações já estabelecidas sempre são suscetíveis de questionamentos.

Primeiramente, é necessário conceituar e explicar o que consiste e o que se entende como o princípio da segurança jurídica.

Segundo Luís Roberto Barroso (2010, p. 183) “a Constituição estabelece que a lei – e, para esse fim, também a emenda constitucional – não pode retroagir para prejudicar o direito adquirido”.

Alexandre de Moraes (2011, p. 92) recorre a Celso Bastos para definir o que seja direito adquirido:

Constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, esta está em constante mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas leis. No entretanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança do homem na terra.

A proteção do direito adquirido é defendida pela Constituição Federal de 1988, logo tem status constitucional, diferentemente da maior parte dos países do mundo. Mas não significa que tal circunstância petrifique ou engessa a Constituição, obstando mudanças que sejam necessárias ao longo do tempo.

Para a verificação da incidência da nova lei sobre fatos pretéritos, necessário se faz proceder uma análise da natureza jurídica das inelegibilidades. Márlon Jacinto Reis (2010, p. 48) explica que caso a inelegibilidade fosse pena, ou ao menos sanção, teria uma situação impeditiva da aplicação dos novos institutos a qualquer evento pretérito em decorrência da segurança jurídica, tutela expressamente defendida pela Constituição Federal de 1988.

Todavia, as inelegibilidades não possuem natureza penal ou representam sanção de qualquer espécie, pois são, na verdade, critérios jurídico-políticos, que devem ser considerados no momento do registro da candidatura, já que determinam um perfil mínimo aceitável para um representante do povo, independentemente da realização de qualquer juízo de culpa (REIS, 2010, p. 49).

Na Lei Complementar 135/2010, a Lei da Ficha Limpa, não é caso de retroagir no tempo o comando normativo, mas apenas de atribuir a aplicação dos seus efeitos a partir da sua vigência, confrontando-a com eventos passados. Ocorre que situação semelhante se deu quando a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 14, em seu parágrafo 7º, que os cônjuges e parentes do chefe

do Poder Executivo estariam inelegíveis, no território de sua jurisdição, sendo que essa limitação atingiu a todos que já estavam nessa condição antes da edição da norma. O referido § 7º do art. 14, *in verbis*:

Art. 14, § 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Ademais, a própria Lei da Ficha Limpa prevê expressamente a sua aplicação aos casos ocorridos antes da sua vigência, conforme é possível verificar no art. 3º da referida lei:

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Márlon Reis (2010, p. 50) afirma, de forma contundente, que se a aplicação da nova lei não pudesse atingir fatos pretéritos, grande maioria dos que estariam inelegíveis na vigência da lei anterior estariam livre para serem candidatos, desrespeitando os verdadeiros motivos para a existência da Lei Complementar 135/2010.

Em conformidade com as ideias apresentadas, Djalma Pinto (2010, p. 467) entende que “a lei nova não puniu o infrator, quem efetivamente vetou seu acesso ao poder público foi a Constituição, a partir de 1994, ao exigir que fosse avaliada a vida pregressa de qualquer candidato para evitar a presença de pessoas sem probidade no exercício do mandato”.

Desta forma, a lei estaria sendo interpretada de forma inversa ao que levou a sociedade brasileira a se mobilizar para tornar possível o novo diploma legal. Ademais, uma das principais finalidades da Lei da Ficha Limpa, sem dúvidas, é torna inelegível todos que incorrem nas hipóteses trazidas pela nova lei.

Por esta razão, o princípio da segurança jurídica não pode ser interpretado como absoluto, sem que haja um sopesamento com a situação no caso concreto, de modo a preservar os interesses gerais em detrimento dos interesses individuais.

4.2 HÁ POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 135/10?

Sem dúvidas, a questão juridicamente muito mais grave e polêmica das que já foram discutidas no presente trabalho diz respeito à possibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

O grande questionamento é se a nova lei pode atingir situações que ocorreram no passado, possibilitando o indeferimento de registro de candidatura pleiteado por cidadãos condenados por órgãos colegiados do Poder Judiciário antes da sua publicação? Ou tal possibilidade viola o princípio da irretroatividade?

Ademais, se antes a lei previa penas de três e cinco anos de inelegibilidade aos praticantes de atos ilícitos, como é possível, prorrogar as penas para o prazo de oito anos, sem viola diretamente nenhum dos princípios constitucionais, em situações já consumadas, somente porque a nova lei assim prevê?

O advento da Lei da Ficha Limpa representou para os candidatos, para a Justiça Eleitoral e para a sociedade em geral uma relevante mudança de paradigma do direito eleitoral brasileiro (COÊLHO, 2010, p. 55).

O novo diploma surgiu com base na busca da efetividade do que prevê expressamente no § 9º do art. 14 da Constituição Federal de 1988, instituindo várias implementações, com a finalidade de sanear o costume dos políticos brasileiro.

A Lei Complementar nº 135 de 2010 buscou proteger e assegurar efetivamente a moralidade e a probidade administrativa no exercício dos mandatos políticos, levando em conta a vida pregressa do candidato (COÊLHO, 2010, p. 55).

De acordo com Marcos Ramayana (2011, p. 45), a Lei da Ficha Limpa não atinge o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, já que a lei complementar pode trazer previsão a fim de determinar a qualidade dos candidatos.

Segundo Ramayana (2011, p. 45) trata-se de se buscar a verdadeira aplicação da lei, buscar seus fins sociais e eleitorais, visando a prevalência do interesse público, em conformidade com o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Márlon Reis (2010, p. 48-49) é um dos defensores do entendimento da retroatividade da lei, pois, segundo o magistrado, a inelegibilidade não é pena, e muito menos sanção, logo não se trata de circunstância impeditiva da aplicação dos novos institutos, já que se fosse violaria o princípio da segurança jurídica, defendida constitucionalmente.

Reis (2010, 49) defende que a inelegibilidade é critério jurídico-político, a qual deve ser observada pela autoridade responsável pelo registro da candidatura. De acordo com Márlon Reis (2010, p. 49-50), presidente da Associação Brasileira dos Magistrados, Procuradores e Promotores Eleitorais:

Não se trata de uma eficácia retroativa, o que só ocorreria se a nova lei permitisse a desconstituição de mandatos obtidos na vigência da lei anterior. O que ocorre é apenas a aplicação de novos critérios de inelegibilidade, sempre baseados na confrontação entre circunstâncias fáticas e o conteúdo da lei.

Deste modo, o posicionamento defendido por Márlon Reis (2010, p. 50) é que não haveria retroação do comando normativo, mas seria o caso de aplicação dos seus efeitos a partir da edição da norma, confrontando-a com os eventos pretéritos.

Concorda com o entendimento do magistrado Márlon Reis, Djalma Pinto (2010, p. 468) ao afirmar:

Na verdade, não se pode alegar retroatividade da Lei nº 135/10 para alcançar criminosos condenados por órgão judicial colegiado. É que, desde a Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, a Constituição proíbe o acesso de delinquente no poder político.

(...) O texto legal produzido em 2010 representa o simples cumprimento pelo legislador do seu dever de viabilizar o cumprimento do Texto Constitucional. Daí porque a interpretação conforme a Constituição afasta qualquer óbice a plena aplicabilidade da referida norma já para o pleito de 2010.

Por outro lado, Barreiros Neto (2011, p. 220) não comunga com as ideias defendidas pelo magistrado Márlon Reis, visto que o critério de exclusão para os pleitos futuros não encontra respaldo jurídico na teoria geral do direito. Além do que, para Jaime Barreiros Neto (2011, p. 220), restam perguntas sem respostas sobre o posicionamento defendido por Reis.

Para Jaime Barreiros Neto, a Lei Complementar 135/10 não poderia retroagir, pois a lei deveria incidir sobre os fatos a partir da sua entrada em vigência, e não sobre os fatos pretéritos, já que não poderia se falar em mitigação ao princípio da segurança jurídica.

Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira (2010, p. 291) é outro que segue o entendimento que a lei não retroagirá sob pena de violação à coisa julgada. Demais, Cerqueira ainda afirma que a lei não poderia ser aplicada no pleito de 2010, ou seja, ter aplicação imediata por violação ao princípio da segurança jurídica.

Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira (2010, p. 721) concordam que a inelegibilidade não segue a regra do Direito Penal, contudo,

sustentam que a lei não pode retroagir, já que lei civil não retroage sem prejudicar ato jurídico perfeito, coisa julgada ou direito adquirido.

Logo, para estes dois autores, se a lei retroagir, ainda que para atingir processo julgado, transitado ou não, viola a coisa julgada ou o contraditório e ampla defesa, visto que a parte terá baseado a sua defesa na lei anterior.

Adriano Sant' Ana Pedra e Anderson Sant' Ana Pedra (2010, p. 14) também coadunam que a Constituição Federal de 1988 prestigia os princípios da moralidade administrativa, entretanto a mesma também estabelece outros princípios como o da legalidade, da segurança jurídica, da irretroatividade, do devido processo legal e o da presunção da inocência.

Assim, eles defendem que é necessário a ponderação dos interesses assegurados pela Carta Magna brasileira, não podendo, todavia, se fazer uma leitura fracionada da Constituição.

É importante ressaltar que o STF analisou e julgou procedente a constitucionalidade da Lei Complementar 135/10, contudo só era aplicável às eleições do ano de 2012. Por seis votos a cinco, o STF decidiu que a LC nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, não poderia ser aplicada nas eleições de 2010, como tinha decidido o TSE. O STF entendeu também que a nova lei alcança atos e fatos ocorridos antes da sua vigência.

Emmanuel Pinto (2010, p. 188) defende que:

Não se trata de aplicação retroativa da nova lei, mas da aplicação dos seus efeitos a partir da edição da norma, confrontando-a com eventos pretéritos. (...). Primeiro, em virtude do caráter preventivo e protetivo das inelegibilidades; em segundo lugar, por não possuírem natureza de pena; e em terceiro, por não haver direito adquirido à elegibilidade.

Defende a retroatividade do novo diploma legal, Marcus Coêlho (2010, p. 63) ao afirmar:

A nova disciplina se aplica a todos os casos pendentes, possuindo ampla eficácia aos fatos ocorridos antes da publicação do inovador texto legal. A realização da interpretação que empreste maior sentido e alcance para a lei ficha limpa, papel dos operadores jurídicos e particularmente do Judiciário, torna-se fundamental para a prevalência do novo sistema de impedimento de candidatura, contribuindo para a retirada temporária da vida pública de quem não possui vida pregressa recomendável.

É válido observar ainda, que o TSE já havia reafirmado tal entendimento em resposta à Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000, em que concluiu que a inelegibilidade não é pena, mas requisito para eleição, por esta razão a Lei nº

135/2010 se aplicaria aos processos em tramitação iniciados e até mesmo encerrados antes da sua vigência.

Seis dos sete Ministros do TSE acompanharam o entendimento do Ministro Arnaldo Versiani, na Consulta mencionada anteriormente (SEIDEL, MACHADO e REIS, 2010, p. 195):

As novas disposições legais atingirão igualmente a todos aqueles que, repito, “no momento da formalização do pedido de registro de candidatura”, incidirem em alguma causa de inelegibilidade, não se podendo cogitar de direito adquirido às causas de inelegibilidade anteriormente previstas.

A Lei Complementar nº 135/2010 surgiu a partir da Campanha da Ficha Limpa, através de um projeto de iniciativa popular, destinado a alterar a LC nº 64/90, com a finalidade de incluir novas hipóteses de inelegibilidades. O objetivo principal era moralizar o cenário político brasileiro, em razão dos constantes casos de corrupção e abuso de poder, visando melhorar o perfil dos candidatos a cargos públicos eletivos.

Destarte, a Lei Ficha Limpa deve ser interpretada de modo a considerar, sempre, o objetivo que levou a sociedade brasileira lutar pela aprovação da lei. Ou seja, se defender que a aplicação dos novos institutos jurídicos não pode atingir fatos ocorridos no passado, é ignorar o que motivou milhões de brasileiros a querer vedar as candidaturas ímprobos.

5 A QUESTÃO DA RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 135/10 NA JURISPRUDÊNCIA

Em 16 de fevereiro de 2012, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) analisaram conjuntamente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, os quais se referem a Lei Complementar 135/2010.

Na análise da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29, em que foi requerida a declaração da constitucionalidade da aplicação da Lei Complementar n.º 135/2010 a atos e fatos jurídicos pretéritos antes do advento da referida lei, houve sete votos declarando a sua constitucionalidade (Ministros Luiz Fux, Joaquim Barbosa, Dias Toffoli, Rosa Weber, Carmén Lúcia, Ricardo Lewandowski e Ayres Britto) e quatro votos contrários (Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso).

As Ações Declaratórias de Constitucionalidade, julgadas procedentes, foram ajuizadas pelo Partido Popular Socialista (PPS) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Por outro lado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4578 – ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), que questionava especificamente o dispositivo que torna inelegível por oito anos quem for excluído do exercício da profissão, por decisão do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional –, foi julgada improcedente, por maioria de votos.

O Procurador Geral da República, Roberto Gurgel, emitiu parecer sobre os casos, afirmando a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa e a necessária aplicação das novas causas de inelegibilidade inclusive alcançando fatos anteriores à lei.

Todavia, nesse período, o STF se encontrava novamente sem a sua composição completa, pois a ministra Ellen Gracie havia se aposentado. Para evitar que o julgamento desse empate, que ocorresse o mesmo impasse de antes, o ministro Joaquim Barbosa pediu vistas do processo, e quando o processo voltou para leitura de seu voto de vista, o qual acompanhava o voto do relator, porém sem as ressalvas feitas por ele. Então o ministro Luiz Fux resolveu fazer alterações no seu voto.

O ministro Dias Toffoli fez um novo pedido de vista, prorrogando a análise da questão até a posse da ministra Rosa Weber, que complementou a composição do Supremo tornando possível a votação da constitucionalidade da lei a tempo das eleições municipais de 2012.

Para uma análise profunda é preciso verificar o voto de cada ministro do STF.

O Ministro Relator Luiz Fux declarou a parcial constitucionalidade do novo diploma legal fazendo duas pequenas ressalvas quanto a duas das novas causas, uma para explicitar em quais casos de renúncia o mandatário ficaria inelegível, e outra para declarar que dos prazos de inelegibilidade após o trânsito em julgado das decisões condenatórias, deveria ser diminuídas dos prazos já cumpridos após as condenações por órgãos colegiados. Desta forma, o ministro Fux, entendeu que o prazo de inelegibilidade deveria correr a partir da data de condenação do candidato, além de explicar o porquê da não aplicação do novo diploma normativo nas eleições de 2010.

Para uma melhor compreensão segue parte do voto do ministro relator Fux, o qual trouxe algumas das alegações a seguir como fundamento:

(..) é bem de ver que a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

(...) A aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/10 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de retroatividade inautêntica, ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo – condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo – estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo.

Demais disso, é sabido que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal preserva o direito adquirido da incidência da lei nova. Mas não parece correto nem razoável afirmar que um indivíduo tenha o direito adquirido de candidatar-se (...)

(...) Portanto, não havendo direito adquirido ou afronta à autoridade da coisa julgada, a garantia constitucional desborda do campo da regra do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna para encontrar lastro no princípio da segurança jurídica, ora compreendido na sua vertente subjetiva de proteção das expectativas legítimas. Vale dizer, haverá, no máximo, a expectativa de direito à candidatura, cuja legitimidade há de ser objeto de particular enfrentamento.

(...) a presunção constitucional de inocência não pode configurar óbice à validade da Lei Complementar nº 135/10. (...) A presunção de inocência, sempre tida como absoluta, pode e deve ser relativizada para fins eleitorais ante requisitos qualificados como os exigidos pela Lei Complementar nº 135/10.

(...) Por oportuno, é de se salientar que, mesmo diante da constitucionalidade parcial da Lei Complementar nº 135/10, resta a mesma inaplicável às eleições de 2010 e anteriores e, por conseguinte, aos mandatos em curso, como já reconhecido por esta Corte no julgamento do RE 633.703 (Rel. Min. GILMAR MENDES), com repercussão geral.

A partir da análise do voto do min. relator Luiz Fux verifica-se que o mesmo enaltece a importância da opinião pública, pois para min. relator o Tribunal não poderia ir de encontro a opinião da sociedade, embora tenha ressaltado que a vontade do povo não pode determinar o posicionamento do STF, contudo é necessário ser considerada.

Como dito acima, o ministro Luiz Fux mudou o seu voto, após ter sido criticado pela opinião pública, e depois do voto do ministro Joaquim Barbosa, que validou todas as inelegibilidades previstas na Lei da Ficha Limpa.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli, baseando o seu voto no princípio da presunção da inocência, afirmou que o candidato só poderia ser considerado inelegível após o trânsito em julgado, já que a Lei da Ficha Limpa prestigiou o julgamento efetuado pela instância ordinária coletiva, sem a necessidade do trânsito em julgado.

Todavia, o ministro votou a favor da aplicação da nova lei aos fatos pretéritos à sua entrada em vigência. Segue parte da fundamentação do voto do Ministro Toffoli:

Senhores Ministros, é indubitoso que, sob o prisma político, a propulsão do então projeto de lei, o qual culminou com a edição da Lei Complementar nº 135/10, refletiu momento de relevante mobilização social, tanto quanto constituiu vivência da democracia direta pelo povo brasileiro.

Vindo a lume a discussão sobre a incidência da norma sobre as eleições de 2010, a qual foi afastada com amparo no art. 16 da Lei Fundamental, remanesce o interesse da coletividade nacional na apreciação pela Corte do conteúdo próprio da legislação e o seu reflexo nos processos eleitorais vindouros.

As razões contidas no voto proferido pelo eminente Ministro **Celso de Mello**, na ADPF 144, **convencem-me da necessidade de aplicação do princípio da presunção de inocência às causas de inelegibilidade previstas na legislação infraconstitucional.**

Aqui residem, no meu sentir, **situações de afronta ao princípio da presunção de inocência.** Tratam-se de hipóteses proibitivas diversas em que se veda a participação no pleito eleitoral daqueles que foram condenados pela suposta prática de ilícitos criminais, eleitorais ou administrativos, por órgãos judicantes colegiados, mesmo antes da atestação da definitividade do julgado.

Por fim, no meu entender, a questão que mais me causa perplexidade no dispositivo ora em análise é que ele **demonstra o quanto é injusto e inconstitucional a incidência de causa de inelegibilidade antes do trânsito em julgado da decisão judicial, uma vez que ressalta a fragilidade das decisões ainda precárias.**

(...) A incidência da **Lei Complementar nº 135/10** a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade da lei de inelegibilidade, ou das novas causas de inelegibilidade, mas sim a sua aplicação aos **processos eleitorais vindouros.**

(...) Ora, Senhores Ministros, se uma norma passa a exigir novas condições para que alguém seja candidato, essa inovação embora esteja pautada por um **fato pretérito, somente deve valer para processos eleitorais futuros.**

Em verdade, a criação de novo critério selecionador de condições subjetivas de elegibilidade, que, necessariamente, se opera para o futuro, busca esses requisitos no passado.

Portanto, o ministro Dias Toffoli defende ser inconstitucional impedir a candidatura de políticos condenados em segunda instância, mesmo que ainda possam recorrer da condenação, já que para o ministro o princípio da presunção da inocência não poderia ser mitigado. Ele entende, entretanto, que é legítimo impedir a candidatura de quem renuncia, tendo em vista que tem por objetivo fugir de processos de cassação.

O ministro Gilmar Mendes seguiu parte do voto do ministro Dias Toffoli, já que defende que a inelegibilidade do candidato apenas pode ser dar após o trânsito em julgado, contudo foi mais extenso, já que entendeu que a Lei Complementar nº 135/10 não poderia retroagir para atingir atos e fatos pretéritos, sob pena de violar o princípio constitucional da segurança jurídica. O ministro foi voto vencido, já que defendeu a inconstitucionalidade da Lei da Ficha Limpa.

O Ministro Gilmar Mendes sustentou:

Não cabe a esta Corte fazer relativizações de princípios constitucionais visando atender ao anseio popular. É preciso garantir e efetivar tais princípios, fazendo valer sua força normativa vinculante, dando-lhes aplicação direta e imediata, ainda que isso seja contra a opinião momentânea de uma maioria popular. Certamente, a decisão desta Corte que aplica rigorosamente a Constituição poderá desencadear um frutífero *diálogo institucional* entre os poderes e um debate público participativo em torno dos temas nela versados. A história nos demonstra que as decisões contramajoritárias das Cortes Constitucionais cumprem esse importante papel, uma função que, em verdade, é eminentemente democrática.

Torna-se importante assinalar que a presunção de inocência, embora historicamente vinculada ao processo penal, também irradia os seus efeitos, sempre em favor das pessoas, contra o abuso de poder e a prepotência do Estado, projetando-os para esferas processuais não-criminais, em ordem a impedir, dentre outras graves consequências no plano jurídico — ressalvada a excepcionalidade de hipóteses previstas na própria Constituição —, que se formulem, precipitadamente, contra qualquer cidadão, juízos morais fundados em situações juridicamente ainda não definidas (e, por isso mesmo, essencialmente instáveis) ou, então, que se imponham, ao réu, restrições a seus direitos, não obstante inexistente condenação judicial transitada em julgado.

O ministro Lewandowski votou pela constitucionalidade da Lei Complementar 135/10, e acrescentou que a nova lei foi muito debatida, pois foi alvo de intensos debates. O ministro ressaltou o fato da norma ter tido o apoio de milhões de brasileiros, bem como da aprovação unânime das duas Casas legislativas.

O ministro Ricardo Lewandowski reconheceu a importância do novo diploma legal: “Estamos diante de um diploma legal que conta com o apoio expresso e explícito dos representantes da soberania nacional”.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro Cezar Peluso foi o último a se manifestar acerca da constitucionalidade da Lei Ficha Limpa. O ministro afirmou que a lei não pode alcançar atos e fatos ocorridos antes da sua entrada em vigência. Logo, o ministro votou contra a retroatividade da LC nº 135/2010, ao defender que a inelegibilidade seria uma restrição de direitos, e não apenas um critério jurídico-político como é defendido por Márlon Jacinto Reis.

O ministro Cezar Peluso corroborou com seu argumento ao dizer que caberia a Justiça Eleitoral analisar a lei que aplicaria, devendo, para tal, aplicar a lei em vigência ao tempo do fato ocorrido. O presidente do STF ainda se manifestou contrário à aplicação da inelegibilidade para condenações sem o trânsito em julgado. De acordo com o ministro Peluso não pode impor ao cidadão medidas gravosas antes do fim do processo que ainda não se encerrou.

Assim, neste ponto da aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 antes do trânsito em julgado, o ministro Cezar Peluso concordou com o que fora defendido pelo ministro Gilmar Mendes.

A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha acompanhou integralmente o voto do ministro relator, o ministro Luiz Fux. De acordo com a ministra Cármen Lúcia, a democracia representativa demanda uma representação ética.

A ministra frisou que o seu entendimento quanto à constitucionalidade da nova lei não era novidade, visto que ela já havia se posicionado sobre a referida norma no TSE. Ademais, a ministra afirmou também que o que passa na vida de cada indivíduo marca, não se desapega da sua história.

A ministra Cármen Lúcia afirmou ainda:

O ser humano se apresenta inteiro quando ele se propõe a ser o representante dos cidadãos, pelo que a vida pregressa compõe a persona que se oferece ao eleitor, e o seu conhecimento há de ser de interesse público, para se chegar à conclusão quanto à sua aptidão que a Constituição Federal diz, moral e proba, para representar quem quer que seja.

Já quanto à discussão acerca do princípio da presunção de inocência, a ministra defendeu que o princípio em questão só teria aplicabilidade na esfera penal, que esta discussão já havia sido debatida para a redação da Constituição Federal de

1988. Registre-se ainda, que a ministra defendeu que a inelegibilidade não seria pena, por isso não há que se discutir a violação ao princípio da não culpabilidade.

Outro voto quanto à constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2012 foi da ministra Rosa Weber. A ministra defendeu a total constitucionalidade da norma, unido-se ao voto do ministro Joaquim Barbosa.

A ministra Rosa entendeu que o objetivo principal da nova lei não era atingir o indivíduo, mas sim preservar o pleito eleitoral e dar um caráter moralizador a política brasileira, ao afirmar:

O escopo da inelegibilidade não é punir. A norma jurídica não tem no indivíduo seu destinatário primeiro. O foco é outro. O foco, a meu juízo, é a coletividade, buscando preservar a legitimidade das eleições, a autenticidade da soberania popular e, em última análise, assegurar o processo de concretização do Estado Democrático de Direito.

Ademais, ainda de acordo com a ministra, a Lei Ficha Limpa não viola o princípio da presunção da inocência, visto que o princípio da não culpabilidade pertencer à esfera do processo penal. A ministra acrescentou ainda que não é unânime o entendimento de que o princípio em questão deve ser estendido até o julgamento definitivo do processo.

Todavia, quanto a este ponto é preciso discordar, sendo um argumento frágil, tendo em vista que a grande maioria dos juristas, seja da seara do direito eleitoral, seja do âmbito de processo penal concordam que o princípio da não culpabilidade assegura que ninguém poderá ser condenado sem o trânsito em julgado. Ou seja, é entendido por grande parte dos doutrinadores e juristas que o princípio é estendido até o julgamento definitivo do processo.

Segundo a ministra Rosa Weber, qualquer pessoa que queira adentrar na vida pública, ou ao menos pretende, deve ter obrigações maiores que o cidadão comum, levando em consideração especialmente a moralidade:

No trato da coisa pública, o representante do povo, detentor de mandato eletivo, subordina-se à moralidade, probidade, honestidade e boa-fé, exigências do ordenamento jurídico que compõem um mínimo ético, condensado pela Lei da Ficha Limpa, através de hipóteses concretas e objetivas de inelegibilidade.

A ministra defendeu ainda que o novo diploma legal não viola o princípio da segurança jurídica, pois frisou “não há direito adquirido a elegibilidade”.

O ministro Ayres Britto foi outro que afirmou ser a Lei Ficha Limpa constitucional. O ministro foi favorável a constitucionalidade da nova lei, e em seu voto conjunto das ADC's nº 29 e 30 e ADI 4578, lembrou que desde o julgamento

do Recurso Extraordinário (RE) 630147, do ex-candidato ao governo do Distrito Federal Joaquim Roriz, ele vem defendendo a compatibilidade da LC 135/2010 com a Constituição Federal.

O ministro Ayres Britto afirmou que a LC 135/2010 assegurou a plena efetividade do disposto no § 9º do artigo 14 da Constituição Federal, tendo em vista que a nova norma legal trouxe novas hipóteses de inelegibilidade no direito positivo pátrio.

De acordo com o ministro, a Constituição Federal de 1988 consagrou a moralidade, a probidade e a democracia, sendo estes valores fundamentais para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Segundo o ministro a Lei Complementar nº 135/2010 ter a ambição de “mudar uma cultura perniciosa, deletéria, de maltrato, de malversação da coisa pública, para implantar no país o que se poderia chamar de qualidade de vida política, pela melhor seleção, pela melhor escolha dos candidatos, candidatos respeitáveis”.

Por outro lado, o ministro Celso de Mello, o decano do STF, votou pela inconstitucionalidade da nova lei. Para o ministro a nova lei tem dispositivos que afrontam diretamente a Constituição Federal de 1988, sendo uma delas a previsão da suspensão dos direitos políticos sem sentença condenatória transitada em julgado.

Demais disto, o ministro votou contra a retroatividade da Lei da Ficha Limpa a situações pretéritas, pois defendeu que no novo diploma legal há hipóteses de inelegibilidades que configuram verdadeira sanção ao direito eleitoral, cuja incidência restringe a capacidade eleitoral passiva, por violar o art. 5º, XXXVI da CF/88.

O ministro Celso de Mello frisou que o Congresso Nacional não pode afrontar a Lei Maior, ao afirmar “a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não podem transgredir, seja mediante leis de iniciativa popular, como na espécie, quer por intermédio de emenda à Constituição, o núcleo de valores que confere identidade à Lei Fundamental da República”.

O ministro do STF defendeu que o princípio constitucional da presunção de inocência é uma garantia fundamental para o cidadão, o qual é relevante e inerente ao Estado Democrático de Direito.

Por fim, reiterou que são altamente respeitáveis as razões que motivaram a Lei Complementar 135/2010, contudo nem mesmo a formulação de leis por iniciativa popular justifica a afronta às normas constitucionais.

Para o ministro Marco Aurélio os dispositivos da Lei da Ficha limpa são constitucionais. O ministro votou favoravelmente a constitucionalidade da nova lei. Segundo o ministro Marco Aurélio, “os preceitos são harmônicos com a Carta da República e visam à correção de rumos nessa sofrida pátria, considerado um passado que é de conhecimento de todos”.

O ministro ressaltou que a garantia constitucional da presunção da inocência não impede que órgão colegiado profira decisão sobre a vida pregressa do pretense candidato, ainda que sem o trânsito em julgado. Isso porque as decisões pronunciadas por um colegiado, muitas vezes, se dá no campo de revisão. Desta forma, para o ministro Marco Aurélio não há uma violação ao princípio.

Quanto a questão do aumento do prazo de inelegibilidade de três para oito anos, votou favoravelmente pela constitucionalidade, registrando que o prazo previsto em lei é resultado de uma opção político-normativo.

Todavia, o ministro Marco Aurélio votou pela inconstitucionalidade da ADC nº 29, pois salientou que a lei não pode retroagir para alcançar atos e fatos pretéritos a entrada da lei em vigência. O ministro conclui “vamos consertar o Brasil de forma prospectiva, e não forma retroativa, sob pena de não termos mais segurança jurídica”.

O ministro Joaquim Barbosa também votou pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa. Ao analisar o seu voto é possível verificar o seu entusiasmo com a introdução do novo diploma legal no ordenamento jurídico, tendo em vista que a lei surgiu do clamor da sociedade brasileira em busca de candidato probos, como comprova-se abaixo com uma parte do seu voto:

(...) Assim, como diversas vezes já afirmei nesse Plenário, eu analiso a Lei Complementar 135/2010, sob a ótica da valorização da moralidade e da probidade no trato da coisa pública, sob a ótica da proteção ao interesse público, e não para o fim de proteção preferencial aos interesses puramente individuais e privados.

(...) Nessa ordem de ideias, incumbe sempre dar prevalência à ótica interpretativa que privilegie a proteção dos interesses maiores de toda a coletividade, que afirme a probidade e a moralidade administrativas como valores superiores da nossa polis, que coíba o abuso no exercício de funções públicas, pois são estes vetores, em última análise, os mais elevados valores a serem preservados quando se tem em jogo o exercício dos direitos políticos, especialmente na perspectiva passiva.

No mérito, como já me manifestei nesse Plenário, mais de uma vez, entendo que a lei complementar 135/2010 é compatível com a Constituição

Federal de 1988, em especial com o que determina o seu § 9º do art. 14. Mais do que isso: considero que a referida lei ao complementar o dispositivo constitucional a ele se integra para formar um todo que poderíamos qualificar como Estatuto da Ética e da Moralidade da Cidadania Política Brasileira, vocacionado a reger as relações entre o Eleitor e seu Representante.

O ministro Joaquim Barbosa ao pronunciar o seu voto acerca da discussão sobre o princípio da não culpabilidade, ressaltou que a inelegibilidade não é uma pena, já que as hipóteses trazidas pela LC 135/2010 não são punições que tornam o indivíduo inelegível, mas sim distinções, as quais são baseadas em critérios objetivos, que são resposta a sociedade que anseiam pela moralização da política brasileira.

O ministro defende, portanto, que as inelegibilidades não são penas, as quais não têm qualquer relação com o princípio da presunção de inocência. Segundo o ministro Barbosa, o princípio da moralidade e o da não culpabilidade são princípios constitucionais, mas que pertencem a searas diversas:

Porque não são penas, as inelegibilidades não guardam pertinência com o princípio da presunção de inocência, isto é, não exigem, para a sua configuração, que se dê margem a especulações de caráter subjetivo a respeito do fato que as gerou. A inelegibilidade não constitui uma repercussão prática da culpa ou do dolo do agente político, mas apenas a reprovação prévia, anterior e prejudicial às eleições, do comportamento objetivamente descrito como contrário às normas da organização política. Por não serem penas, às hipóteses de inelegibilidade não se aplica o princípio da irretroatividade da lei e, de maneira mais específica, o princípio da presunção de inocência. A configuração de uma hipótese de inelegibilidade não é o resultado de um processo judicial no qual o Estado, titular da persecução penal, procura imputar ao pretense candidato a prática de um ato ilícito cometido no passado. As hipóteses de inelegibilidade partem de um ato ou fato público, notório, de todos conhecido. Sua configuração é imediata, bastando para tanto a mera previsão legislativa. Não se exige, para que seja considerada constitucional, o respeito a outros princípios manifestamente associados à persecução penal, os quais foram inseridos na Constituição com objetivo de conferir proteção ao mais importante bem a vida, a liberdade individual de ir e vir.

O ministro corrobora a fundamentação do seu voto sobre a ótica de que o próprio STF já teve o entendimento de que o princípio da presunção da inocência nem sempre teve um status constitucional absoluto, já fora, outrora, relativizado:

Assim, se durante quase duas décadas essa Corte considerou possível o afastamento do princípio da presunção da não-culpabilidade mesmo em seu campo próprio de incidência que é o Direito Penal, é incompreensível que se queira, nesse momento de consternação com os rumos que vem tomando a política nacional, fazer o caminho inverso, isto é, subtrair esse princípio do seu campo próprio de aplicação e trazê-lo de empréstimo para o domínio eleitoral, onde prevalecem outros valores, onde a ótica primordial a ser adotada pelo intérprete é aquela que confira maior proteção à sociedade, e não ao indivíduo, ou aos grupos e igrejinhas a que ele eventualmente pertença. Aqui, a primazia é de quem elege, isto é, da

sociedade, do eleitor, que não quer e não se vê representado por pessoas que ostentam em seu currículo nódoas tão repugnantes como as que são elencadas na Lei da Ficha Limpa.

(...) Ora, com um passado e um presente como esse, de restrições constitucionais, legais, “sociais” e “costumeiras” ao exercício da capacidade política ativa e passiva de extratos significativos da nossa população, parece-me insustentável a tese que rechaça a imposição de inelegibilidades a pessoas que se enquadram nas hipóteses da Lei da Ficha Limpa. Isto é, pessoas comprovadamente corruptas, ímprobas, que responderam e foram condenadas sob o devido processo legal por fatos extremamente graves, fatos esses que não mais poderão ser legalmente revistos, revisitados ou revertidos por qualquer Corte de Justiça do nosso País!

Ademais, o ministro defendeu também que a Lei da Ficha Limpa não afronta aos princípios da irretroatividade e o da segurança jurídica, visto que a lei estabelece situações para o exercício do cargo público eleitoral pretendido pelo candidato:

Em resumo, considerando-se que toda a lei que estabelece condições para o exercício de um cargo encontra uma realidade pré-configurada e, diante dessa realidade, produz os efeitos que o legislador pretendia produzir, não há nada de especial na lei da ficha limpa para que se possa considerá-la ofensiva ao princípio da segurança jurídica ou da irretroatividade.

Ao fim do julgamento pelos ministros do STF quanto à constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010 prevaleceu a posição adotada pelo voto do ministro Joaquim Barbosa. Ou seja, a Lei da Ficha Limpa foi declarada totalmente constitucional sem qualquer ressalva ao seu texto legal. Ademais, assentou o STF que as novas hipóteses de inelegibilidades incluídas pela LC 135/10, e as alterações a Lei das Inelegibilidades, a LC 64/90, poderão alcançar fatos pretéritos a entrada da nova lei em vigência, isto é, a fatos ocorridos anteriores a 04 de junho de 2010.

Rodrigo Pires Ferreira Lago em seu artigo, Fim da Novela: Ficha Limpa é Constitucional, registrou que a decisão do STF pela constitucionalidade do novo diploma legal acabou por tornar a Lei da Ficha Limpa mais severa do que vinha sendo aplicada pela jurisprudência do TSE antes da lei ter sido afastada para o pleito de 2010.

5.1 A LEI DA FICHA LIMPA NAS ELEIÇÕES DE 2012

A partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, a mesma passou a valer nas eleições do ano de 2012.

A Ficha Limpa tornou mais rigorosa as hipóteses que impedem políticos condenados por órgãos colegiados de disputar a cargos públicos eletivos. A nova

Lei foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 04 de junho de 2010.

A Lei da Ficha Limpa, diferente das demais - que na sua grande maioria são criadas pelos parlamentares -, surgiu oriunda da iniciativa popular. O projeto de lei nº 518/2009 foi encampado pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), mas se constitui em uma rede composta por 44 organizações da sociedade civil, e assim se deu o início à “Campanha Ficha Limpa”.

O projeto de lei da Ficha Limpa recolheu aproximadamente um milhão e seiscentas assinaturas em todo o país, visando a regulamentação do parágrafo 9º do art. 14 da Constituição Federal, ou seja, a tão sonhada lei que trouxesse hipóteses de inelegibilidades que atingisse candidatos considerados “ficha suja”.

A Lei Complementar 135/2010 não pode ser aplicada nas eleições de 2010, sob o argumento da nova lei incluir hipóteses de inelegibilidades, portanto, que a Lei da Ficha Limpa alterava o processo eleitoral, ofendendo o art. 16 da CF/88, o princípio da anualidade.

As eleições municipais de 05 de outubro de 2012 foi o primeiro pleito de vigência da Lei Complementar nº 135/10. A nova lei foi de grande relevância no processo eleitoral, tendo em vista da norma ter tido um caráter preventivo, ao evitar candidaturas de pessoas barradas pela Justiça Eleitoral.

O Tribunal Regional da Bahia (TRE-BA) ao aplicar a Lei da Ficha Limpa negou registro ao candidato à prefeitura de Pojuca, Dr. Toinho do PDT, já que o mesmo foi considerado inelegível por ter sido condenado pelo TRE-BA, em 2005, e definitivamente, pelo TSE em 2008, por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, resultado do julgamento do Recurso Eleitoral nº 10-62.2012.6.05.0200.

Outra situação em que se aplicou a Lei da Ficha Limpa foi quando os ministros do TSE julgaram o registro de candidatura do vereador Valdir de Souza (PMDB), do Foz de Iguaçu-PR, e por unanimidade decidiram que a Ficha Limpa exige que a irregularidade nas contas públicas seja intencional, de maneira que deferiram o registro de candidatura do então vereador, como pode ser visto no Recurso Especial Eleitoral (RESPE) nº 23383.

Outro ponto que merece destaque é a decisão em que o TSE nega o habeas corpus impetrado pelo vice-prefeito de São João Batista – SC, Laudir José Kammer. De acordo com o site do TSE, o habeas corpus não pode ser utilizado para

suspender decisões que apliquem sanções de inelegibilidade por prática de atos ilícitos eleitorais.

De acordo com a min. relatora, Nancy Andrighi, o habeas corpus tem por finalidade proteger o indivíduo que sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, sendo impedido de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme decisão a seguir:

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Votaram com a Relatora os Ministros Teori Zavascki, Arnaldo Versiani, Luciana Lóssio, Dias Toffoli e Cármen Lúcia (presidente). Publicado em 24/10/2012 no Diário de Justiça eletrônico, nº 206, página 76. – Acórdão em 18/09/2012 – Ag/Rg no(a) HC nº 84424 Ministra Relatora **Nancy Andrighi**.

Desta forma, é fundamental destacar e analisar a aplicação efetiva da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, nas eleições de 2012.

O Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23046, cuja relatora fora a ministra Fátima Nancy Andrighi, por maioria desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, em razão do candidato ter sido condenado por crime eleitoral. Segue ementa da decisão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. **ELEIÇÕES 2012**. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. **CONDENAÇÃO POR CRIME ELEITORAL. ART. 1º, I, "E", DA LC 64/90. APLICAÇÃO DO PRAZO DE OITO ANOS DE INELEGIBILIDADE A FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 135/2010**. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO STF. DECISÃO DE MÉRITO. EFEITO VINCULANTE.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, o STF assentou que os prazos de inelegibilidade previstos na LC 135/2010 seriam aplicáveis a situações ocorridas antes de sua vigência, haja vista que a aplicação da referida lei a fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

2. Nos termos da decisão do c. STF, não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de sorte que os novos prazos, previstos na LC 135/2010, aplicam-se mesmo quando os anteriores se encontrem em curso ou já tenham se encerrado.

3. Conforme dispõe o art. 102, § 2º, da CF/88, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzem eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

4. Agravo regimental não provido.

A decisão acima cuida-se de agravo regimental interposto por Washington Luis Gravina Teixeira, candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Carandaí/MG nas eleições 2012, contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

A partir da decisão dos membros do Tribunal Superior Eleitoral percebe-se que como o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade, os demais tribunais seguem o seu posicionamento. Isto se deve porque a decisão final do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade da lei impugnada ou questionada tem eficácia contra todos, isto é, efeitos “*erga omnes*” e efeito vinculante em relação aos órgãos de Poder Judiciário e à Administração Pública em todas as esferas, seja federal, estadual ou municipal.

6 CONCLUSÃO

A sociedade através da nova lei comprovou que clama, a cada dia, por ética e por moralidade dos representantes do povo, principalmente em defesa do interesse público e do Estado Democrático de Direito, em conformidade com o que prevê o art. 1º da Constituição Federal de 1988.

A crise da representação política no Brasil é um tema recorrente, pois tem sido pesquisada por estudiosos, e, é notícia nos meios de comunicação em geral. Vários são os aspectos negativos que tem sido vistos constantemente, como concentração do poder e abuso de poder econômico e, sobretudo, desvios de verbas públicas.

O povo brasileiro cansado dos escândalos e denúncias sucessivas de corrupção e ataques ao erário, tendo os indivíduos resguardo através dos seus mandatos, o que geravam as impunidades. Para a sociedade brasileira, principalmente para as pessoas mais humildes, a lei brasileira só atingia o pobre marginalizado.

A Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010 teve uma grande importância para a comunidade brasileira, pois fez renascer no coração dos brasileiros a esperança na política, a qual se encontrava desacreditada.

A Lei da Ficha Limpa surgiu em consequência da falta de legislação brasileira que regulamentasse o parágrafo 9º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988.

A LC 135/2010 para os brasileiros foi mais que uma vitória, principalmente por estimular a organização e mobilização da cidadania em direção de nobres princípios.

O dispositivo legal chamada de “Lei da Ficha Limpa” originário da iniciativa popular é talvez a mais democrática das normas infraconstitucionais, quando se analisa a sua concepção, porém, por ser um instrumento novo, criado recentemente, é necessário uma análise mais profunda e detalhada, mesmo após o Supremo Tribunal Federal decretar a sua total constitucionalidade.

É mais que válido destacar que nunca se viu anteriormente tamanha comoção e mobilização popular, principalmente porque foi organizada especificamente para criar uma norma jurídica que atendesse os seus anseios e esperança de poder ter na política gente honesta e de vida limpa.

A referida lei por ter trazido grandes mudanças a Lei das Inelegibilidades, conhecida como LC 64/90, e ter sido uma grande comoção jurídica, sobretudo por

garantir a inelegibilidade decorrente de decisão prolatada por órgão colegiado, independentemente do trânsito em julgado do candidato, acabou tendo que enfrentar diversos empecilhos para que ocorresse a sua efetiva aplicação.

A Lei da Ficha Limpa foi publicada em 07 de junho de 2010, ou seja, a menos de quatro meses das eleições do ano de 2010; embora em seu texto estivesse expresso que a lei entraria em vigor a partir da sua publicação, o que fez o povo brasileiro acreditar que a lei teria o resultado pretendido de forma imediata, ainda naquela eleição.

O Tribunal Superior Eleitoral tinha se posicionado a favor da aplicação imediata da nova lei já no pleito eleitoral de 2010, suscitando que a LC 135/10 não altera o processo eleitoral, pois estabelece causas de inelegibilidades, que constitui direito material, mas o STF ainda não tinha decidido a respeito.

Muitos candidatos foram eleitos, entretanto, estava com sua situação pendente, pois cabia do Supremo Tribunal Federal decidir sobre a aplicabilidade da lei da ficha limpa nas eleições de 2010, e conseqüentemente os candidatos teriam direito ou não de tomar posse dos seus respectivos cargos.

No dia 23 de março de 2011, após as eleições de 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria de votos, seis votos a favor e cinco contra, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 633703 do candidato a deputado federal de Minas Gerais, Leonídio Correa Bouças, que a Lei da Ficha Limpa só poderia ser aplicada após um ano de sua publicação, pois deveria respeitar o disposto no artigo 16 da Constituição, seguindo um entendimento de que a nova lei altera o processo eleitoral.

A decisão da Corte Suprema da não aplicação da nova lei nas eleições de 2010 foi um verdadeiro banho de água fria na sociedade brasileira. Com tal decisão, o STF além de ir de encontro aos seus próprios precedentes, contrariou também os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Todavia, em 16 de fevereiro de 2012, o Plenário do STF declarou a constitucionalidade da Lei Complementar 135/10, acompanhando o entendimento do TSE, decidindo que o novo diploma teria aplicabilidade nas eleições municipais de 2012 e que a lei poderia alcançar atos e fatos pretéritos a sua entrada em vigência.

É mais que importante ressaltar que a decisão da Corte Suprema apenas confirma a razoabilidade e a finalidade decorrente da existência da lei da ficha limpa, uma vez que nestes tempos de crise ética em que a sociedade encontra-se cada

vez mais indignada com o atual quadro de corrupção política, tornar o indivíduo inelegível por ter qualquer condenação, ainda que sem o trânsito em julgado, não deixa de ser, um forte indício de descrédito da moralidade do cidadão para o exercício do mandato.

A corrupção beneficia uma minoria e empobrece a maioria da população do país, criando uma perversa e desigual distribuição de verbas, da qual resultam graves problemas sociais, que acabam sendo estímulo para a criminalidade, entre outras mazelas que devastam a massa populacional.

Esse desequilíbrio populacional revela-se como um verdadeiro combustível para a segregação da sociedade, contribuindo para a existência de atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, tráfico de crianças e até mesmo tráfico de armas, além de aumentar a descrença do povo nos políticos, acarretando pelo famoso “jeitinho brasileiro”.

A Lei da Ficha Limpa, sem dúvidas, representa um importante instrumento legal de grande força e amplo espectro, fruto da esperança da comunidade brasileira de verem sua vida melhorar. A referida lei deverá ter sua aplicação precisa, pautada sempre nos princípios constitucionais, visando consolidar a sua efetivação e legitimidade, dando condições para a necessária moralização do processo eleitoral.

Ademais, a aprovação da Lei Complementar nº 135/10 é um marco na história do Brasil. Se por um lado há pessoas que ignoram a importância do voto, vendendo o seu poder por vantagens insignificantes, há aqueles que se mostram verdadeiros eleitores, que se preocupam e exigem uma conduta ética por parte dos representantes políticos.

Desta forma, a mobilização popular para angariar as assinaturas necessárias para o projeto de lei foi fundamental para a consolidação da Lei da Ficha Limpa, com o intuito de restaurar a ética na política, extirpando de uma vez a corrupção, verdadeiro câncer na vida política do país.

O novo diploma legal apesar de ter sido considerada ineficaz nas eleições de 2010, felizmente, passou a valer efetivamente para as eleições municipais de 2012 e nos pleitos seguintes. Este é o caminho para uma renovação significativa dos representantes políticos.

Todavia, a limitação trazida com o advento da Lei Complementar nº 135/2010 não é característica única e exclusiva na Administração Pública, pois é possível identificar em muitos editais de concurso público, e até mesmo de seleção de

estágio, especialmente para cargos da administração pública, a exigência de apresentar os antecedentes criminais, para fazer prova que o candidato não foi condenado criminalmente e que não está respondendo processo na justiça. Porém, até o ano de 2010, para postulante ao cargo de chefe do executivo não existia qualquer requisito dessa natureza, ficando evidente, mais uma vez, a relevância da nova lei.

O maior mérito da Lei da Ficha Limpa foi equilibrar a vontade do povo brasileiro de ter eleições mais justas, e manter o direito político de se candidatar, considerando para tanto a vida pregressa dos pretensos candidatos, dificultando o registro de candidatos considerados ímprobos.

O impacto da LC 135/10 está apenas no início, já que apenas nas eleições de 2012 a mesma teve sua aplicabilidade, logo a sua abrangência e consolidação se efetivará ao longo do tempo. Já existe movimento de ampliação de seus efeitos e objetivos, conforme pode-se observar nas diversas iniciativas de leis propostas ou já aprovadas nas três esferas, visando disseminar a moralidade em todo o âmbito da Administração Pública. Dessa forma, é provável que em pouco tempo, os requisitos de probidade estabelecidos e fomentados na nova lei atinjam indistintamente a todos os cargos públicos.

Desta forma, fica evidente que além de mudança legislativa, é necessário que a mentalidade da massa populacional também se modifique, pois, embora a Lei da Ficha Limpa seja um filtro para os candidatos ditos “ficha suja”, se o povo não tomar consciência que cabe a eles escolherem os seus representantes, ainda existirá corrupção no país, que só maltrata e debilita toda a sociedade, corroendo as bases do regime democrático brasileiro.

Os diversos questionamentos que foram lançados após a entrada em vigência da Lei Complementar 135, de 04 de junho de 2010, também foram importantes por fomentar o debate e as discussões jurídicas, contribuindo com a própria consolidação da democracia.

É evidente que ainda existem melhoramentos que podem ser implementados no ordenamento pátrio, mas, não existem dúvidas, que a iniciativa popular em aprovar o novo diploma deixa o exemplo para que outras leis nesse sentido sejam possíveis, principalmente para coibir atos de corrupção durante os mandatos.

Cabe ao povo brasileiro acompanhar e cobrar a aplicação da Lei da Ficha Limpa, assim como a responsabilidade de cada eleitor em escolher seu candidato,

considerando sempre os interesses da coletividade, não apenas os seus próprios interesses, e evitar que esta lei caia em esquecimento quando a “moda” ficha limpa passar.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5 ed. revista e ampliada. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ACCIOLY, Janine. **Lei Complementar N. 135. e sua Adequação ao Princípio Constitucional Presunção de Inocência**. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado, AGRA, Walber de Moura. (Coords.). Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito Eleitoral**. 1. ed. Bahia: JusPODIVM, 2011.
_____. **Ponderação de Interesses e meio Ambiente no Direito Brasileiro**. 1. ed. Bahia: JusPODIVM, 2011.

BARROS, Francisco Dirceu. **Curso de Processo Eleitoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 11 de out. de 2012.

_____. **Lei nº 9.504/97**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em 29 de set. de 2012.

_____. **Lei Complementar 64/90**, de 18 de maio de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em 13 de out. de 2012.

_____. **Lei Complementar 135/10**, de 04 de junho de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em 19 de out. de 2012.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 13. Disponível em <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/sumula_tse/tse_013.htm>. Acesso em 13 out. de 2012.

_____. Res. Nº 22.584, de 4.9.2007, Relator, Min. José Delgado. Disponível em <<http://temasseleccionados.tse.jus.br/temas/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-i-inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/inelegibilidade-reflexa/parentesco>>. Acesso em 19 de out. de 2012.

_____. Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000 – Classe 10 – Brasília – Distrito Federal. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, Consulente: Artur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto. Advogado: Walter Rodrigues de Lima Júnior. Julgado em 10.6.2010. Acesso em 21 de out. 2012.

_____. AgR-Respe nº 23046. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia>>. Acesso em 02 de nov. de 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 144-7 – Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF144voto.pdf>>. Acesso em 13 de out. de 2012.

_____. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 30 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578 – Distrito Federal. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto_ADC_29ADC_30ADI_4578.pdf>. Acesso em 21 de out. de 2012.

_____. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC29DT.pdf>>. Acesso em 21 de out. de 2012.

_____. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200471> >. Acesso em 22 de out. de 2012.

_____. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200437&caixaBusca=N> >. Acesso em 23 de out. de 2012.

_____. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200493> >. Acesso em 23 de out. de 2012.

_____. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200329&caixaBusca=N> >. Acesso em 23 de out. de 2012.

_____. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200330&caixaBusca=N> >. Acesso em 23 de out. de 2012.

_____. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200435&caixaBusca=N> >. Acesso em 23 de out. de 2010.

_____. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200496>>. Acesso em 25 de out. de 2012.

_____. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200492>>. Acesso em 25 de out. de 2012.

_____. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC29.pdf>>. Acesso em 25 de out. de 2012.

CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e Prática do Direito Eleitoral**. 5. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2010.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Eleições 2010 “Ficha Suja” & Questões Constitucionais**. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado, AGRA, Walber de Moura. (Coords.). Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010.

CERQUEIRA, Thales Tácito e CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Reformas Eleitorais Comentadas. Lei n. 12.034/2009.** 1. ed.. São Paulo: Saraiva, 2010.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral: Direito Penal Eleitoral e Direito Político.** 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. A Mudança de Paradigmas Decorrente da Lei Complementar nº 135. *In:* REIS, Márlon Jacinto, CASTRO, Edson de Resende e OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. (Coords.) **Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular.** Bauru, SP: EDIPRO, 2010.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral.** 8 ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A Gramática da Ficha Suja. *In:* REIS, Márlon Jacinto, CASTRO, Edson de Resende e OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. (Coords.) **Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular.** Bauru, SP: EDIPRO, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito.** 5. ed. São Paulo: MalheirosEditores, 2009.

LAMACHIA, Carlos. **A Ficha Limpa e a sociedade.** Disponível em <<http://www.oab.org.br/noticia/23518/artigo-a-ficha-limpa-e-a-sociedade>>. Acesso em 02 de nov. de 2012.

LAGO, Rodrigo Pires Ferreira. **Fim da Novela: Ficha Limpa é Constitucional.** Disponível em < <http://www.osconstitucionalistas.com.br/fim-da-novela-ficha-limpa-e-constitucional> >. Acesso em 31 de out. de 2012.

MATO GROSSO. Tribunal Regional Eleitoral. RECAND 176982 MT. Relator: Desembargador Márcio Vidal. Julgado em 04 de agosto de 2010. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15710959/registro-de-candidatura-rcand-176982-mt-tre-mt>>. Acesso em 06 de out. de 2012.

MENDES, Antonio Carlos. **Introdução à Teoria das Inelegibilidades.** 2. ed. São Paulo: MalheirosEditores, 1994.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOURA, Carlos Alves. **Ficha Limpa e Soberania Popular.** Disponível em <<http://www.gazetaderondonia.com.br/2012031758598/editorial/qficha-limpa-e-soberania-popularq.html>>. Acesso em 02 de nov. de 2012.

NEIVA, Lília Botelho. **Coleção Jornada de Estudos Esmaf: I Jornada de Direito Eleitoral.** Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília: Escola de Magistratura Federal da 1ª Região – Esmaf, 2011.

NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos: Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

PINHEIRO, Marcelo Rebello. **Coleção Jornada de Estudos Esmaf: I Jornada de Direito Eleitoral**. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília: Escola de Magistratura Federal da 1ª Região – Esmaf, 2011.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal – Noções Gerais**. 4. ed. São Paulo: Atlas S. A, 2008.
_____. 5. ed. São Paulo: Atlas S. A, 2010.

PINTO, Emmanuel Roberto Girão de Castro. Da Inelegibilidade por Renúncia a Mandato Eletivo no Curso de Processo Político. *In*: REIS, Márlon Jacinto, CASTRO, Edson de Resende e OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. (Coords.) **Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular**. Bauru, SP: EDIPRO, 2010.

PORTAL DE NOTÍCIAS DO SENADO FEDERAL. Dilma Rousseff deveria adotar a Ficha Limpa na escolha de autoridades, diz Pedro Simon. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/02/16/dilma-rousseff-deveria-adotar-a-fichalimpa-na-escolha-de-autoridades-diz-pedro-simon>> Acesso em: 02 de nov. de 2012.

RAMAYANA, Marcos. **Resumo de Direito Eleitoral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
_____. **Direito Eleitoral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

REIS, Márlon Jacinto. O Princípio Constitucional da Proteção e a Definição Legal das Inelegibilidades. *In*: REIS, Márlon Jacinto, CASTRO, Edson de Resende e OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. (Coords.) **Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular**. Bauru, SP: EDIPRO, 2010.

SEIDEL, Daniel; MACHADO, Marcello Lavanère; REIS, Márlon Jacinto. A “Ficha Limpa”: Renúncia e Inelegibilidade. *In*: REIS, Márlon Jacinto, CASTRO, Edson de Resende e OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. (Coords.) **Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular**. Bauru, SP: EDIPRO, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOARES. Ricardo Maurício Freire. **Curso de Introdução ao Estudo do Direito**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011.

VENTURINI, Lilian; GALLUCCI, Mariângela; RECONDO, Felipe; STANGLER, Jair. **Lei da Ficha Limpa começa a valer a partir de 2012**. Disponível em

<<http://blogs.estadao.com.br/radar-politico/2011/03/23/stf-retoma-julgamento-da-lei-da-ficha-limpa-acompanhe/>>. Acesso em 01 de Nov. de 2012.